

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

MINUTA DE RESOLUÇÃO

* MINUTA DE DOCUMENTO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Aprova a segunda norma do Regulamento das Outorgas Ferroviárias - ROF, no âmbito das Condições Gerais de Transporte Ferroviário, relativa a bens, projetos, obras e operações acessórios, aplicável às concessões e autorizações de exploração de infraestrutura ferroviária sob competência da Agência Nacional de

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, fundamentada no Voto DLA – 0XX, de XX de xxxxxxxx de 2026, e no que consta do processo nº 50500.xxxxxx/2025-xx, resolve:

Art. 1º Aprovar a segunda norma do Regulamento das Outorgas Ferroviárias, relativa a bens, projetos, obras e operações acessórias, aplicável às concessões e autorizações de exploração de infraestrutura ferroviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta Resolução dispõe sobre:

I - procedimentos para apresentação do Plano Trienal de Investimentos – PTI;

II - procedimentos a serem observados pelas concessionárias para a obtenção de autorização para execução de projetos de seu interesse ou de interesse de terceiro em área objeto de concessão ferroviária;

III - procedimentos para alteração, supressão e inclusão de projetos relativos a obrigações contratuais no âmbito das concessões ferroviárias;

IV - a execução de obras da concessão;

V - a gestão do contrato de outorga por autorização;

VI - a exploração de projetos associados no âmbito das concessões ferroviárias;

VII - procedimentos gerais para requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente aos projetos e investimentos, no âmbito das concessões e autorizações ferroviárias;

VIII - regras para a contratação e a execução de operações acessórias ao serviço de transporte ferroviário de cargas; e

IX - o acompanhamento ambiental e a obtenção das licenças, autorizações e demais atos ambientais necessários à implantação, ampliação, regularização e operação das infraestruturas ferroviárias concedidas ou autorizadas.

Art. 3º O disposto nesta Resolução aplica-se também às subconcessionárias, doravante referenciadas pela expressão concessionárias, observado o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Aplicam-se às Condições Gerais do Transporte Ferroviário as seguintes definições:

I - abastecimento: serviço de reposição de combustível em locomotivas ou outros veículos autopropulsados;

II - aferição de balança: inspeção sobre a exatidão da mensuração do dispositivo;

III - afetação: ato ou fato administrativo pelo qual um bem público é destinado a uma finalidade pública específica, seja para prestação de serviços públicos ou para o uso direto da coletividade.

IV - alteração de projeto de alto impacto: aquela que, no âmbito dos investimentos previstos como obrigação contratual, implique modificação relevante da solução originalmente estabelecida no Plano de Investimentos, com potencial ou efetivo impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, caracterizada por:

- a) alteração de traçado, implantação de novos segmentos ou supressão de trechos ferroviários;
- b) inclusão, exclusão ou modificação substancial de obras de grande porte;
- c) alteração significativa da capacidade operacional da infraestrutura; ou
- d) variação relevante dos custos de investimento originalmente estimados.

V - alteração de projeto de baixo impacto: aquela que, no âmbito dos investimentos previstos como obrigação contratual, não se sujeita à anuência prévia da ANTT por não implicar modificação da solução originalmente estabelecida no Plano de Investimentos, limitando-se a ajustes pontuais de natureza executiva, operacional ou metodológica, sem impacto relevante em custo, prazo ou desempenho, tais como:

- a) adequações de método construtivo ou de sequência de execução;
- b) ajustes de campo ou compatibilizações técnicas;
- c) substituições de materiais por equivalentes; ou
- d) revisões de cronograma que não comprometam as obrigações contratuais;

VI - alteração de projeto de médio impacto: aquela que, no âmbito dos investimentos previstos como obrigação contratual, implique modificação da solução originalmente estabelecida no Plano de Investimentos, sem caracterizar hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por se inserir nos riscos ordinários da concessionária, compreendendo:

- a) ajustes de engenharia ou de especificações técnicas que não alterem substancialmente a funcionalidade da solução adotada;
- b) modificações de *layout*, dimensionamento ou configuração de instalações operacionais;
- c) substituição de tecnologias, materiais ou métodos construtivos por alternativas equivalentes ou superiores; ou
- d) adequações decorrentes de condicionantes técnicas, operacionais ou regulatórias que não impliquem alteração relevante de custo global do empreendimento;

VII - amarração: operação de fixação da carga para maior segurança no transporte;

VIII - área concedida: área objeto da concessão, incluindo a ferrovia e a faixa de domínio concedidas e possíveis alargamentos da faixa, pátios e terminais;

IX - armazenagem: guarda e controle temporário da carga em local apropriado;

X - aspersão: aplicação de produto impermeabilizante sobre a carga para evitar derramamento ou emissão de material particulado;

- XI - autoridade licenciadora ambiental: órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama competente para conduzir o licenciamento ambiental e emitir, renovar, acompanhar e fiscalizar as respectivas licenças.
- XII - baldeação: operação de transferência de carga de um veículo para outro, com período de armazenagem entre o descarregamento e o carregamento;
- XIII - carregamento: operação de retirada da carga de local específico ou de outro veículo e o seu acondicionamento no interior do vagão;
- XIV - condução: qualquer atividade de deslocamento de material rodante entre pontos geográficos;
- XV - desafetação: ato ou fato administrativo pelo qual o Poder Público retira a destinação pública de um bem.
- XVI - desapropriação: procedimento (ou ato) administrativo pelo qual o Poder Público (ou seus delegados autorizados) transfere compulsoriamente para si a propriedade de um bem particular, fundado em razões de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados casos previstos na Constituição Federal;
- XVII - descarregamento: operação de retirada da carga do interior do vagão e seu posicionamento em local específico ou outro veículo;
- XVIII - desovação: operação de descarregamento executada em contêiner;
- XIX - Documentação Ordinária: conjunto de elementos necessários ao detalhamento das características do projeto, incluindo orçamentação, estudos e análises sobre impactos ambientais e sociais;
- XX - Documentação Simplificada: conjunto de elementos mínimos, compatíveis com o porte do projeto, necessários à sua adequada identificação e caracterização;
- XXI - enlonamento: atividade de cobertura e fixação da carga utilizando lonas e materiais apropriados para proteção;
- XXII - estadia: período durante o qual o material rodante fica disponível para operações de carregamento ou descarregamento;
- XXIII - eventograma: instrumento de planejamento e acompanhamento que estabelece a sequência de eventos ou marcos relevantes de um projeto, com a indicação de prazos, etapas e condições para sua execução, utilizado para fins de monitoramento, controle e validação do cumprimento das obrigações contratuais;
- XXIV - Formulário Padrão: documento com informações mínimas que permitam a adequada identificação e caracterização do projeto;
- XXV - inspeção: operação de verificação de equipamentos e material rodante para garantir a segurança do transporte;
- XXVI - lavagem: operação de limpeza e descontaminação do material rodante com líquidos;
- XXVII - limpeza: operação de limpeza e descontaminação de material rodante;
- XXVIII - licenciamento ferroviário: serviço de autorização para circulação de trem ou veículo ferroviário em determinado trecho;
- XXIX - manobra: movimentação de vagões e locomotivas em terminais, estações ou pátios;
- XXX - manutenção: conjunto de ações e serviços necessários para reparar ou recuperar um bem;
- XXXI - operações acessórias: atividades complementares ao serviço de transporte ferroviário de cargas, para as quais se permite a cobrança de preço em virtude de sua execução;

XXXII - operadora ferroviária: pessoa jurídica outorgada para concomitante gestão da ferrovia e operação de seu transporte ferroviário;

XXXIII - ovação: operação de retirada da carga e acondicionamento em contêiner;

XXXIV - pesagem: atividade de leitura e registro da massa da carga;

XXXV - Plano Trienal de Investimentos - PTI: instrumento de planejamento elaborado pela concessionária que consolida, para o horizonte de três anos, a programação dos investimentos previstos, bem como informa os investimentos realizados no ano anterior, no âmbito da concessão, incluindo sua descrição, cronograma e estimativa de custos, destinado ao acompanhamento regulatório, à verificação do cumprimento das obrigações contratuais e à promoção da transparência, observado o disposto no Demonstrativo de Investimentos Previstos - DIP e no Demonstrativo de Investimentos Realizados - DIR.

XXXVI - prestação de serviços de transporte: serviço disponibilizado mediante pagamento para atividades de transporte ferroviário;

XXXVII - projeto: conjunto de ações coordenadas, nas quais esteja prevista a realização de obras e serviços que resultarão na incorporação de novos bens à infraestrutura ferroviária concedida, na melhoria ou expansão dos serviços de transporte ferroviário ou no aumento da segurança da operação;

XXXVIII - projeto adicional: projeto voltado a investimento adicional a ser estabelecido no Plano de Investimentos do Contrato de Concessão ferroviária;

XXXIX - projeto de alteração: projeto relacionado a modificação de obrigação constante do Plano de Investimentos do Contrato de Concessão ferroviária;

XL - projeto de instalação auxiliar: implantação de instalações fixas de apoio à ferrovia, tais como edifícios administrativos, postos de abastecimento e de lavagem, areiros e oficinas de vagões e locomotivas;

XLI - projeto de interesse da concessionária – PIC: projeto de iniciativa da própria concessionária, não devendo ser confundido com obrigação prevista contratualmente;

XLII - projeto de interesse de terceiros – PIT: conjunto de ações coordenadas requeridas por terceiro, público ou privado, realizadas na área objeto da concessão, com impacto ou não na prestação do serviço público de transporte ferroviário, e que não resultarão na incorporação de novos bens à infraestrutura ferroviária concedida;

XLIII - projeto de obra de arte especial: projeto relacionado à estruturas de transposição, tal como ponte, viaduto ferroviário, passagem inferior e passarela;

XLIV - projeto de via férrea de grande porte: projeto relacionado à estrutura ferroviária com extensão maior ou igual a 10 quilômetros, tal como contorno ferroviário, novo trecho, ramal, variante ou duplicação de linha férrea;

XLV - projeto de via férrea de médio porte: projeto voltado à implantação de estrutura ferroviária com extensão inferior a 10 quilômetros, e que possua necessidade de desapropriação, tal como construção de pátio, ramal, variante, alça e duplicação de linha férrea;

XLVI - projeto de via férrea de pequeno porte: projeto referente à implantação de estrutura ferroviária nos limites da faixa de domínio existente e com baixo impacto ambiental, nos termos da legislação vigente, tal como ampliação de pátio e a instalação, remanejamento ou demolição de aparelho de mudança de via – AMV;

XLVII - projeto diverso: projeto não contemplado nos incisos XXXVIII e XLI a XLVI;

XLVIII - projeto em revisão: projeto voltado a obrigação contratualmente prevista no âmbito das concessões ferroviárias, dependente de autorização pela ANTT;

XLIX - projetos associados: exploração comercial de bens ou serviços distintos do transporte ferroviário de cargas ou passageiros, das operações acessórias, do tráfego mútuo ou do direito de passagem;

L - receita alternativa bruta: receita total proveniente da exploração de Projetos Associados, incluindo valores enquadrados como reembolsos, ressarcimentos, taxas de vistoria e análises de projeto, independentemente de seu recebimento pela concessionária;

LI - receita alternativa líquida: receita bruta deduzida dos tributos;

LII - serviço de tráfego ferroviário ou serviço de tráfego: conjunto de atividades destinadas ao controle e à coordenação da circulação ferroviária, compreendendo o licenciamento, a gestão do tráfego, a comunicação operacional, a prestação de informações, inclusive meteorológicas, o resgate e o apoio em caso de acidentes, bem como a disponibilização da infraestrutura necessária ao deslocamento seguro e eficiente dos trens, executadas exclusivamente por detentor de outorga para exploração da respectiva ferrovia;

LIII - serviço de transporte ferroviário de cargas ou serviço de transporte: compreende a condução, executada exclusivamente por detentor de outorga para prestação de serviço de transporte ou por detentor de registro, e as operações de formação e fragmentação de trens ao longo do percurso necessárias ao deslocamento da carga da origem ao destino contratados, e a disponibilização de adequado material rodante ao usuário;

LIV - servidão administrativa: procedimento (ou ato) administrativo pelo qual o Poder Público (ou seus delegados autorizados) que possibilita o direito real de gozo de natureza pública, instituído sobre um imóvel de propriedade particular que propicie a execução de obras ou a prestação de serviços públicos de interesse coletivo;

LV - sobrestadia: período excedente ao tempo limite de estadia gratuita;

LVI - transbordo: operação de transferência direta de carga de um veículo para outro;

LVII - transporte executado em outros modos: serviço executado por outro modo de transporte com o intuito de levar a carga até um terminal ferroviário ou levar a carga de um terminal ferroviário a um local definido pelo usuário, com o objetivo de iniciar ou concluir um determinado fluxo de transporte;

LVIII - Unidade Referencial de Sanção - URS: parâmetro definido em contrato para aplicação de penalidades; e,

LIX - usuário: pessoa física ou jurídica que contrate serviços de transporte ou tráfego ferroviário.

CAPÍTULO II

INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO DA CONCESSÃO

Seção I

Plano Trienal de Investimentos – PTI

Art. 5º A concessionária deverá apresentar o PTI no primeiro dia útil do mês de outubro de cada ano, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI da ANTT, constituído do DIP e do DIR.

§ 1º O DIP e o DIR conterão as informações mínimas constantes, respectivamente, nos Anexos I e II desta norma.

§ 2º A versão simplificada do PTI a ser publicada, anualmente, nos sítios eletrônicos da ANTT e da concessionária, no primeiro dia útil do mês de dezembro do ano de sua apresentação, deverá observar as informações mínimas, para fins de publicidade, constantes dos Anexos III e IV desta norma.

§ 3º Os projetos deverão ser individualizados, de forma que consistam de um conjunto de ações temporárias com um objetivo específico, realizadas em local determinado, que resultem em aquisição, construção ou alteração de um bem da concessão.

§ 4º O PTI deverá ser acompanhado de documento firmado pelos representantes legais da concessionária, indicando que as informações apresentadas são verdadeiras, sob as penas da lei.

§ 5º A ANTT poderá determinar fundamentadamente a retificação de informações constantes do PTI.

CAPÍTULO III

PROJETOS DA CONCESSÃO

Seção I

Das análises de projetos

Art. 6º Os projetos a serem analisados pela ANTT na área de objeto da concessão classificam-se em:

I - Projeto de Interesse da Concessionária - PIC;

II - Projeto de Interesse de Terceiro – PIT;

III - Projeto de alteração;

IV - Projeto adicional; e

V - Projeto em revisão.

§ 1º Os projetos descritos no caput deverão ser elaborados em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais normas ferroviárias aplicáveis.

§ 2º Os projetos de investimentos em que haja interesse compartilhado entre concessionária e terceiros serão classificados e considerados para todos os fins como PIC.

§ 3º A concessionária não poderá implantar os projetos de que trata esta seção, ou permitir sua implantação por terceiros, sem a prévia autorização da ANTT, ressalvados os casos de caráter emergencial, nos termos deste regulamento.

Art. 7º Quanto à natureza, os projetos, com exceção do PIT, classificam-se em:

- I - projeto de via férrea de pequeno porte;
- II - projeto de via férrea de médio porte;
- III - projeto de via férrea de grande porte;
- IV - projeto de obra de arte especial;
- V - projeto de instalação auxiliar; e
- VI - projeto diverso.

Art. 8º Para fins de análise, os projetos de que trata o art. 7º serão submetidos à ANTT mediante requerimento da concessionária, acompanhado dos seguintes elementos:

- I - Formulário Padrão, nos moldes definidos no Anexo VI, para aqueles referenciados nos incisos I, IV, V e VI do art. 7º desta Resolução;
- II - Documentação Simplificada, nos moldes definidos no Anexo VII, para aqueles referenciados no inciso II do art. 7º desta Resolução; e
- III - Documentação Ordinária, nos moldes definidos no Anexo VIII, para aqueles referenciados no inciso III do art. 7º desta Resolução.

Subseção I

Projeto de Interesse de Terceiros

Art. 9º A concessionária submeterá o PIT à ANTT, para fins de análise, mediante a apresentação do Formulário Padrão, nos moldes do Anexo V.

Parágrafo único. Para fins de regularização de investimento implantado por terceiro que não se enquadra como caráter emergencial, a concessionária deverá observar os mesmos trâmites dispostos nesta Subseção, sem prejuízo da instrução de Processo Administrativo Sancionador pela ANTT.

Art. 10. Previamente ao envio do Formulário Padrão para PIT, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o terceiro interessado deverá apresentar à concessionária o projeto contendo o conjunto de elementos mínimos, compatíveis com o porte do projeto, necessários à sua adequada identificação e caracterização;

II - após a formalização do pleito do terceiro interessado, a concessionária terá um prazo de 15 (quinze) dias corridos para comunicar ao interessado toda e qualquer irregularidade ou incompletude constante do projeto;

III - apresentado novamente o projeto, a concessionária terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para nova manifestação junto ao interessado quanto à persistência das irregularidades ou incompletudes apontadas;

IV - caso a concessionária indique que ainda não foram sanadas todas irregularidades ou incompletudes indicadas anteriormente, o terceiro interessado poderá reapresentar mais uma única vez o projeto com novos ajustes para apreciação da concessionária;

V - persistindo as irregularidades ou incompletudes, o projeto poderá ser reprovado, motivadamente, pela concessionária, que terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para comunicar sua decisão ao interessado; e

VI - de posse da documentação completa livre de irregularidades, a concessionária terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos para analisar a viabilidade técnica do projeto, o atendimento às normas técnicas e se manifestar motivadamente pela aprovação ou reprovação do PIT.

§ 1º Para os casos em que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT for o terceiro interessado, a implantação do projeto apresentado não dependerá de aprovação por parte da concessionária, garantida a prerrogativa de a concessionária contestar o projeto proposto junto ao DNIT, no prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento da documentação completa, nas hipóteses em que a implantação importar em:

I - perda de rendimento na operação que resulte em custos adicionais devidamente comprovados pela concessionária;

II - risco à segurança da operação ou ao meio ambiente que não tenha sido identificado e tratado no projeto; ou

III - flagrante desatendimento a Norma Técnica aplicável vigente.

§ 2º Nos casos em que houver contestação do projeto, a concessionária deverá comunicar o DNIT sobre as adequações necessárias, que poderá reapresentá-lo, uma única vez.

§ 3º Reapresentado o projeto pelo DNIT, a concessionária terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos para analisar as adequações e se manifestar motivadamente sobre a manutenção ou não da contestação.

Art. 11. A concessionária formalizará o pleito do terceiro interessado perante a ANTT, mediante o envio do Formulário Padrão para PIT, em até 5 (cinco) dias após a comunicação do terceiro interessado sobre a aprovação do projeto ou sobre a inexistência de contestação, conforme o caso.

Art. 12. Caso ocorra a reprovação do PIT ou a persistência dos pontos contestados pela concessionária, esta deverá informar a ANTT sobre o projeto reprovado ou contestado, conforme o caso, e os motivos de sua decisão em até 5 (cinco) dias após a comunicação do terceiro interessado.

Art. 13. O PIT estará automaticamente autorizado pela ANTT após a apresentação do Formulário Padrão para PIT, livre de irregularidades, pela concessionária.

§ 1º A concessionária deverá manter seu próprio banco de dados e publicar em seu sítio eletrônico relação de todos os PITs com autorização em vigor, com as informações mínimas que permitam a adequada identificação e caracterização do projeto, e do número do Processo SEI autorizativo da ANTT.

§ 2º Caso o PIT não seja executado no prazo improrrogável previsto no contrato entre a concessionária e o terceiro ou se houver distrato entre as partes, a autorização perderá sua validade, devendo a concessionária comunicar o fato à ANTT, referenciando o respectivo processo autorizativo.

Art. 14. A concessionária deverá, por meio de equipe técnica especializada, fiscalizar a execução da obra autorizada pela ANTT, prestar o apoio técnico e as condições necessárias ao interessado para a realização dos serviços que tenham impacto na área concedida.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo projeto e pela execução das intervenções será da concessionária, mesmo quando o custo do projeto for suportado por terceiros, exceto nos casos em que o DNIT seja o interessado.

Art. 15. Os acordos celebrados entre a concessionária e terceiros se regerão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ANTT.

Parágrafo único. A concessionária requerente manterá cópia do instrumento celebrado com o terceiro.

Art. 16. A cobrança pela concessionária em razão da análise do projeto e fiscalização da execução de projetos de interesse de terceiros deverá ser realizada com base em sistemas de custos referenciais oficiais ou, na sua impossibilidade, ter compatibilidade com valores de mercado.

§ 1º Na hipótese de a cobrança de que trata o caput não ser realizada com base em sistemas de custos referenciais oficiais, a concessionária deverá garantir ao terceiro a transparência das informações de composição dos custos.

§ 2º Para os casos em que o DNIT for o terceiro interessado, estará excluída a hipótese de cobrança por análise do projeto.

Subseção II

Projeto de Interesse de Concessionária

Art. 17. Para fins de autorização de PIC, a concessionária apresentará à ANTT o Formulário Padrão, a Documentação Simplificada ou a Documentação Ordinária, nos moldes dos Anexos VI, VII e VIII, respectivamente, conforme a natureza do projeto.

§ 1º No caso de o projeto, isoladamente, enquadrar-se nas hipóteses de autorização automática referenciados no art. 37, mas ser parte de empreendimento a ser autorizado que exija documentação simplificada ou ordinária, a concessionária deverá apresentar a documentação completa correspondente no mesmo protocolo, contemplando toda a intervenção.

§ 2º Para fins de regularização de investimento implantado pela concessionária e que não se enquadra como caráter emergencial, a concessionária deverá observar o rito ordinário de autorização, além de protocolar projeto *as built*, sem prejuízo da instrução de Processo Administrativo Sancionador pela ANTT.

Subseção III

Projetos de alteração

Art. 18. A concessionária poderá requerer a modificação da obrigação constante do Plano de Investimentos por inviabilidade de sua implantação nos termos contratuais ou quando identificada que a solução contratualmente proposta não mais atende a funcionalidade desejada.

§ 1º O pedido deve ser formulado até 60 dias antes do início das obras.

§ 2º O requerimento deverá indicar a classificação da alteração pretendida, nos termos do art. 19, acompanhado dos elementos técnicos que a fundamentem.

§ 3º A Unidade Organizacional competente poderá reclassificar a alteração proposta, nos termos do art. 19, para fins de definição do rito aplicável e dos efeitos regulatórios decorrentes.

Art. 19. As modificações decorrentes da evolução de projeto conceitual previamente autorizado, no âmbito dos investimentos estabelecidos como obrigação contratual, classificam-se, quanto ao seu impacto, em:

I - baixo;

II - médio;

III - alto.

§ 1º A classificação da alteração considerará, de forma isolada ou cumulativa, os seus efeitos sobre a solução originalmente estabelecida no Plano de Investimentos, bem como sobre o custo, o prazo, a capacidade operacional da infraestrutura e o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

§ 2º Na hipótese de a alteração apresentar características associadas a mais de uma classificação, deverá prevalecer aquela de maior impacto.

Art. 20. São consideradas alterações de baixo impacto ajustes de locação de:

I - passarela de pedestre ou passagem em nível para pedestres - PNP em até 250 (duzentos e cinquenta) metros;

II - viaduto ou passagem inferior em até 1.500 (um mil e quinhentos) metros;

III - passagem em nível - PN em até 750 (setecentos e cinquenta) metros;

IV - muro de vedação, nos mesmos limites estabelecidos nos incisos I ao III, quando necessário ao direcionamento de dispositivos voltados a mitigação de conflitos urbanos, no caso de alteração destes;

V - muro de vedação em até 250 (duzentos e cinquenta) metros;

VI - acessos rodoviários em até 250 (duzentos e cinquenta) metros; e

VII - intervenções em pátios de cruzamento em até 500 (quinhentos) metros.

§ 1º Outras alterações locais que superem os limites acima podem ser admitidas desde que atenda a mesma população originalmente beneficiada no Contrato de Concessão e devidamente justificadas.

§ 2º Também são consideradas alterações de baixo impacto passíveis de serem acatadas as modificações de:

I - materiais construtivos ou de soluções técnicas de execução, desde que tenham durabilidade e características técnicas iguais ou superiores às inicialmente previstas;

II - extensões ou dimensões, desde que mantidas a ordem de grandeza do elemento, a capacidade e a funcionalidade inicialmente previstas; e

III - descrição ou identificação de equipamentos a serem adquiridos, devendo ser mantidos ou superados os objetivos funcionais e as capacidades inicialmente previstas.

§ 3º A responsabilidade e o risco pelas alterações de baixo impacto, são exclusivos da concessionária, de modo que, caso a alteração realizada não atenda aos requisitos técnicos, funcionais, operacionais e locais, caberá a ela, às suas expensas, realizar a sua adequação no prazo limite de até 90 (noventa) dias, a partir da data de comunicação pela Agência, mesmo que esses investimentos tenham sido considerados concluídos pelo relatório de fiscalização da ANTT.

Art. 21. As alterações classificadas como de médio impacto poderão ser autorizadas pela Agência, desde que seja apresentado requerimento pela concessionária, acompanhado de justificativas e projeto de alteração.

Parágrafo único. O projeto referido no caput será considerado, para fins de autorização, como de via férrea de médio porte.

Art. 22. As alterações classificadas como de alto impacto, poderão ser autorizadas pela Agência, desde que seja apresentado requerimento pela concessionária, acompanhado de justificativas e projeto de alteração.

Parágrafo único. O projeto referido no caput será considerado, para fins de autorização, como de via férrea de grande porte.

Subseção IV

Supressão de Obrigação

Art. 23. A concessionária poderá requerer a supressão de investimentos quando identificar que a intervenção não atende a funcionalidade desejada.

Art. 24. O requerimento para supressão formulado pela concessionária deverá vir acompanhado de justificativas e estudos detalhados que demonstrem a perda de funcionalidade do investimento nos termos contratuais.

Art. 25. Os estudos detalhados para fins de supressão do investimento deverão demonstrar a inoportunidade e inconveniência ou inviabilidade de implantação de solução alternativa para a finalidade da intervenção prevista contratualmente.

Art. 26. Autorizada a supressão do investimento, o recurso financeiro correspondente poderá ser aplicado em outro projeto sugerido pela concessionária ou indicado pelo formulador de política pública.

Subseção V

Projeto adicional e em revisão

Art. 27. Para inclusão de intervenções não previstas no caderno de obrigações, a concessionária deverá apresentar à ANTT, o projeto adicional certificado, no nível de executivo, acompanhado de orçamento.

Parágrafo único. Os projetos referidos no caput serão considerados como projetos de vias férreas de grande porte, para fins de submissão pela concessionária e análise pela ANTT.

Art. 28. Os projetos em revisão poderão ser autorizados pela ANTT mediante requerimento da concessionária, acompanhado de projeto executivo certificado, incluindo o orçamento.

§ 1º Os projetos referidos no caput serão considerados como projetos de vias férreas de grande porte, para fins de submissão pela concessionária e análise pela ANTT.

§ 2º Para fins de autorização do projeto em revisão, a ANTT aferirá a conformidade do projeto executivo enviado com o escopo definido contratualmente.

Seção II

Dos procedimentos para análise

Art. 29. A concepção do projeto deverá observar as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento, bem como as consequências nas operações ferroviárias, buscando sempre:

I - minimizar os riscos à ferrovia, aos terceiros, à comunidade e ao meio ambiente;

II - cumprir o disposto nos contratos de concessão;

III - atender às condições de segurança do tráfego;

IV - garantir a prestação adequada do serviço; e

V - preservar o meio ambiente, mitigar impactos ambientais e cumprir a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. A ANTT poderá exigir a alteração do projeto, para assegurar a adequada prestação do serviço público.

Art. 30. A autorização da implantação do projeto não implicará responsabilidade da ANTT quanto à verificação dos estudos, cálculos e dimensionamentos, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos.

Art. 31. Para todos os projetos implantados, a concessionária deverá manter em meio magnético e durante 5 (cinco) anos, a partir do início da execução, cópia dos seguintes documentos:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos técnicos responsáveis pela elaboração do projeto;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos técnicos responsáveis pela execução da intervenção;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos técnicos responsáveis pela fiscalização da intervenção; e

IV - Licença ambiental, sempre que a legislação vigente exigir a sua emissão.

Parágrafo único. Para os projetos a que se referem o art. 7º, incisos I, IV, V e VI e o art. 9º desta Resolução, a concessionária deverá manter, adicionalmente aos documentos descritos no caput, cópia dos documentos de projeto relativos à sua implantação, compostos, no mínimo, de projeto geométrico e de superestrutura dos empreendimentos ferroviários, ou planta baixa e seção transversal, no caso de outras estruturas.

Art. 32. As análises realizadas em cumprimento a esta norma deverão, obrigatoriamente, mencioná-la.

Art. 33. Os casos omissos serão decididos, de maneira fundamentada, pela Superintendência competente.

Art. 34. A autorização dos projetos não gera qualquer direito além daqueles estabelecidos pelos contratos de concessão.

Subseção VI

Requerimentos via formulário padrão

Art. 35. A concessionária submeterá à Superintendência competente, para fins de autorização, a documentação requerida para cada classificação e natureza de projeto, conforme modelos dispostos nos Anexos V a VIII a esta Resolução.

§ 1º Cada requerimento de autorização será processado como um único pedido, o qual será submetido à Superintendência competente via Sistema SEI - ANTT, e o número do protocolo deste requerimento será, para todos os efeitos, o número do processo autorizativo.

§ 2º As informações adicionais solicitadas pela ANTT, sempre que consideradas pertinentes à adequada instrução do processo, deverão ser apresentadas no prazo fixado, sob pena de arquivamento do feito em caso de não atendimento.

Art. 36. A conformidade do Formulário Padrão apresentado pela concessionária será analisada pela Superintendência competente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a requerente ser cientificada acerca de eventuais desconformidades ou incompletudes.

§ 1º Caso haja necessidade de complementações, a concessionária promoverá a adequação referida no caput em até 30 (trinta) dias.

§ 2º Expirado o prazo para a adequação das informações sem a sua apresentação, o processo autorizativo será arquivado, devendo a concessionária requerente ser cientificada acerca do não cumprimento das condições para a autorização automática a que se referem os arts. 13 e 37 desta Resolução.

§ 3º Para os requerimentos submetidos por meio de Formulário Padrão, a comunicação acerca da completude das informações será acompanhada de informação sobre a autorização automática do projeto.

Art. 37. Estarão automaticamente autorizados, após a apresentação do Formulário Padrão, livre de irregularidades, os projetos elencados no art. 7º, incisos I, IV, V e VI e o art. 9º desta Resolução, exceto aqueles que impactem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Subseção VII

Requerimentos via Documentação Simplificada ou Ordinária

Art. 38. A Superintendência competente analisará, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação formal da Documentação Simplificada e da Documentação Ordinária, relativas às solicitações para os projetos de via férrea de médio e de grande porte, respectivamente, sendo que:

I - havendo necessidade de complementação, a Superintendência competente solicitará os documentos faltantes, ressalvados os casos não aplicáveis para os quais a concessionária deverá apresentar justificativas técnicas; ou

II - não havendo necessidade de complementação de documentos, encerra-se a análise da adequação formal.

§ 1º O prazo para a complementação de documentos dos projetos referidos no caput será de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Expirado o prazo para a complementação de documentação sem a sua apresentação, o processo autorizativo será arquivado sem análise de mérito, devendo a concessionária requerente ser cientificada do fato.

§ 3º Caso a complementação tenha sido apresentada de forma a atender ao disposto no § 1º, encerra-se a análise de adequação formal da solicitação.

Art. 39. Encerrada a fase de análise de adequação formal do requerimento, a Superintendência competente terá um prazo de 60 (sessenta) dias para concluir a análise de mérito dos projetos de via férrea de médio porte e de 90 (noventa) dias para os projetos de via férrea de grande porte, ambos prorrogáveis por igual período.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a análise avaliará o atendimento dos seguintes requisitos:

a) os documentos de projeto, responderem afirmativamente a todos os incisos do art. 29 desta Resolução; e

b) o dimensionamento do projeto observar as normas técnicas aplicáveis ao setor e, no caso de não observância, quando houver justificativa técnica para a não aplicação delas.

§ 2º A concessionária deverá apresentar declaração de que o projeto atende ao disposto nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior.

§ 3º Da análise dos projetos referidos no caput resultará ato publicado no Diário Oficial da União, em havendo::

I - autorização, quando atendidos os requisitos constantes desta Resolução; ou

II - indeferimento do pedido, quando não atendidos os requisitos constantes desta Resolução.

Subseção VIII

Dos Projetos Iniciados em Caráter Emergencial

Art. 40. A concessionária poderá, excepcionalmente, iniciar a implantação de projeto, ou permitir o seu início por terceiros, em caráter emergencial devidamente justificado, sem a prévia autorização da ANTT, desde que apresente no prazo de até 60 (sessenta) dias, para fins de regularização e autorização da ANTT, a documentação necessária, de acordo com a classificação e a natureza do projeto.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a implementação de projetos em caráter emergencial somente será admitida na hipótese em que restar demonstrada a existência de risco ao meio ambiente, à saúde e à segurança da população e dos empregados das ferrovias, bem como ao andamento das operações ferroviárias.

Seção III

Dos orçamentos

Art. 41. Sempre que a concessionária submeter um projeto que impacte no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, independentemente da sua natureza, o requerimento para fins de autorização deverá vir acompanhado de todos os elementos necessários à avaliação do orçamento.

§ 1º O projeto de que trata o caput, incluindo o seu orçamento, deve ser previamente certificado por organismo independente de inspeção acreditada, nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 19, de 30 de março de 2023, ou outra norma que vier a substituí-la, e demais regulamentos aplicáveis.

§ 2º Para projeto com orçamento de até R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), na data-base de janeiro do ano de 2026, caso autorizado, será considerado o valor do orçamento apresentado pela concessionária, desde que devidamente certificado pelo organismo de inspeção acreditada, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado para a mesma data-base da planilha orçamentária do projeto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou aquele que lhe sobrevier.

Art. 42. Os orçamentos deverão refletir as quantidades, serviços e especificações técnicas do projeto executivo e as condições de execução da obra ou serviço.

Art. 43. Caso os procedimentos relativos ao processo autorizativo constantes do Contrato de Concessão, incluindo os aspectos orçamentários, sejam diferentes do previsto nesta Resolução, deverão ser observadas as disposições do Contrato.

Art. 44. A análise das peças orçamentárias dos projetos observará as seguintes diretrizes:

I - o custo direto da obra ou serviço deverá ser proposto pela concessionária mediante apresentação de orçamento analítico, elaborado com base nas composições de custos unitários do Sistema de Custos Referenciais de Obras –SICRO e do Sistema de Custos Referenciais Ferroviários – SICFER em

casos de projetos referentes a infraestrutura de transportes, e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, nos demais casos;

II - na hipótese de não existirem as composições de custos nos sistemas referidos no inciso I, deverão ser utilizadas composições de custos unitários com base em outros sistemas referenciais de custos mantidos e divulgados por órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais;

III - alternativamente ao disposto nos incisos I e II, a Concessionária poderá propor referências próprias, desde que a fundamentação técnica apresentada seja aceita pela ANTT;

IV - em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos incisos I e II, o orçamento poderá ter como base dados contidos em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado expressas em pelo menos 3 (três) cotações de empresas comerciais ou fornecedores distintos com justificativas em caso de não apresentação do mínimo;

V - as cotações de mercado utilizadas como base para definição de custos deverão ter prazo de validade limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir do recebimento da proposta pela concessionária, devendo ser atualizadas quando ultrapassado este prazo;

VI - os custos de todos os insumos e cotações dos orçamentos devem estar na mesma data-base;

VII - o tipo de orçamento depende da fase do projeto apresentado pela concessionária requerente, observadas as faixas de precisão esperadas do custo estimado de cada projeto, conforme recomenda a Orientação Técnica nº 004/2012 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, a saber:

a) na fase de projeto básico, admite-se uma faixa de precisão de mais ou menos 10% (dez por cento); e

b) na fase de projeto executivo, admite-se uma faixa de precisão de mais ou menos 5% (cinco por cento).

VIII - sempre que a diferença entre o preço apresentado e o resultante da análise técnica estiver contida nas faixas de precisão de que trata o Inciso VII, o orçamento será autorizado no valor proposto;

IX - sempre que a diferença entre o preço apresentado e o resultante da análise técnica não estiver contida nas faixas de precisão de que trata o Inciso VII, o projeto será autorizado com o valor equivalente ao orçamento validado pela Superintendência competente;

X - o cálculo dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI observará, quando o orçamento permitir, a estrutura de parcelas estabelecida pelo DNIT;

XI - o impacto correspondente à aplicação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI deve ser considerado;

XII - as peças orçamentárias deverão atender às melhores práticas, bem como os principais requisitos descritos nos manuais de custos do DNIT;

XIII - todos os parâmetros de análise do orçamento devem ser demonstrados de maneira precisa, inclusive a data-base, de modo a permitir sua eventual reapreciação, e os documentos devem ser apresentados em formato editável e rastreáveis.

Art. 45. Adicionalmente ao prazo de que trata o art. 39 desta Resolução, e desde que de posse de todos os elementos necessários à análise, a Superintendência competente terá prazo de 60 (sessenta) dias para concluir a análise das peças orçamentárias.

Seção IV

Propriedade intelectual dos projetos

Art. 46. A concessionária cederá gratuitamente à ANTT, todos os direitos sobre os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na concessão.

§ 1º A ANTT somente poderá divulgar e compartilhar projetos relacionados a investimento não previsto inicialmente no caderno de obrigações após sua aceitação.

§ 2º Os direitos sobre os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais relacionados a obras ou serviços não previstos inicialmente no caderno de obrigações serão cedidos após a devida autorização.

Art. 47. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na concessão, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais pertinentes, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à ANTT, competindo à concessionária adotar todas as medidas necessárias para esse fim.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 48. A inobservância das obrigações dispostas neste Capítulo sujeitará a concessionária às penalidades de advertência ou multa, ou aquelas específicas definidas em contrato de concessão.

Art. 49. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa de até 10 (dez) vezes a URS a prática das seguintes condutas:

I - implantar ou permitir a implantação de projetos sem prévia autorização da ANTT;

II - não observar os prazos estipulados na Resolução, inclusive quando se tratar de Projetos Iniciados em Caráter Emergencial; e

III - omitir informação que deveria constar, inserir informação falsa ou diversa da que deveria ser escrita, ou alterar a verdade sobre ato ou fato técnico ou jurídico relativos a este Capítulo.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, as penalidades de multa terão seus valores acrescidos em até 10 (dez) vezes a URS.

Art. 50. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência a violação às demais obrigações presentes neste Capítulo.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas no caput deste artigo, deverá ser aplicada a penalidade de multa de até 10 (dez) vezes a URS.

Art. 51. Para os casos em que a URS não estiver definida no contrato, esta corresponderá a 500 (quinhentas) vezes o maior valor da parcela fixa, expressa em R\$/t (reais por tonelada), das tarifas de referência homologadas para cada concessão.

Art. 52. Para fins da aplicação das penalidades de que trata esta Seção, será utilizado, conforme o caso, o valor da URS ou o maior valor da parcela fixa das tarifas de referência vigentes na data da constatação da infração.

Art. 53. Caberá à Superintendência de Processos Organizacionais competente expedir, caso necessário, ato administrativo contemplando modelos de formulários, procedimentos, instruções complementares e requisitos técnicos mínimos referentes às obrigações estabelecidas neste Capítulo que não constem desta resolução.

Parágrafo único. Sempre que entender pertinente, a ANTT poderá solicitar documentos e informações adicionais àquelas estipuladas neste Capítulo e no ato administrativo da Superintendência competente, sob pena de arquivamento do feito caso não haja atendimento no prazo fixado.

CAPÍTULO IV

OBRAS DA CONCESSÃO

Seção I

Requisitos gerais para execução de obras obrigatórias

Art. 54. O caderno de obrigações preverá o escopo das obras e serviços a serem executados pela concessionária, estabelecendo os parâmetros técnicos e de desempenho exigidos.

Art. 55. A concessionária deverá executar as obras e os serviços necessários ao cumprimento do contrato, atendendo integralmente ao escopo, aos parâmetros técnicos e de desempenho, aos prazos e às demais exigências estabelecidas no contrato de concessão, na regulamentação da ANTT e nas normas técnicas aplicáveis.

Art. 56. Sem prejuízo de suas responsabilidades, a concessionária deverá executar as obras e os serviços da concessão, conforme estabelecido no contrato, por si ou por meio de terceiros.

Parágrafo único. Os contratos entre a concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e a ANTT ou o Poder Concedente.

Art. 57. A concessionária deverá executar as obras obrigatórias de acordo com o projeto executivo apresentado, após autorização da Superintendência competente.

Parágrafo único. A execução das obras e serviços somente poderá iniciar após:

- I - a contratação do respectivo seguro, na forma estabelecida em norma específica;
- II - a emissão ou transferência da titularidade da licença ambiental em nome da concessionária;
- III - validação do eventograma de execução da obra, na forma estabelecida em norma específica; e
- IV - a apresentação do certificado de inspeção de projeto.

Art. 58. A antecipação da execução do cronograma previsto no contrato, no interesse da ANTT ou a requerimento da concessionária, deverá ser precedida de autorização da Superintendência competente, com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro após a conclusão da obra, na forma estabelecida em norma específica.

§ 1º A antecipação da execução do cronograma previsto no contrato de concessão sem autorização da Superintendência competente poderá ser promovida por conta e risco da concessionária, não sendo cabível recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º A Superintendência competente poderá, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, autorizar obras de ampliação de capacidade, de melhoria e de manutenção do nível de serviço, com a apresentação do projeto executivo desacompanhado do certificado de inspeção, desde que observadas as seguintes condições pela concessionária:

I - assunção formal dos riscos e custos adicionais decorrentes de eventuais correções da obra; e

II - compromisso formal de envio do certificado de inspeção em prazo predeterminado, previamente à conclusão e ao recebimento das obras.

§ 3º A não apresentação do certificado de inspeção no prazo pré-determinado pela ANTT ensejará a aplicação de penalidade, na forma prevista no contrato de concessão.

§ 4º O recebimento da obra ficará condicionado à apresentação do certificado de inspeção.

§ 5º Caso a titularidade da licença ambiental ou autorização ambiental, conforme o caso, esteja em nome de entidade do Poder Concedente, o início de execução de obras poderá ocorrer com a anuência do titular da licença.

Art. 59. A concessionária deverá manter em local visível placa indicativa com breve descrição da obra durante a sua execução, contendo informações relativas ao responsável técnico, ao valor da obra, ao prazo previsto para conclusão, e logomarca da ANTT e da concessionária.

Parágrafo único. A concessionária deverá manter no local da obra uma via física ou digital completa do projeto executivo aceito pela ANTT, além da cópia da ART, da licença ambiental, de outras autorizações governamentais e demais documentos correlatos, para consulta da fiscalização.

Art. 60. A definição ou alteração de concepção e localização obra ou dispositivo de infraestrutura ferroviária previsto no caderno de obrigações do contrato de concessão será precedida de estudo técnico de engenharia da concessionária, que apresente todos os elementos e as justificativas pertinentes.

§ 1º Em caso de incompletude do estudo técnico ou sua desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes, a Superintendência competente pode determinar, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções.

§ 2º A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação da ANTT, para reapresentar o estudo técnico revisado, salvo se prazo diverso for estabelecido de forma fundamentada pela Superintendência competente.

§ 3º Em perímetros urbanos, a concessionária deverá contemplar no estudo a manifestação do setor técnico do poder público municipal, que deverá se basear no plano diretor, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou plano de mobilidade urbana, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 4º Caberá à Superintendência competente, de ofício ou a requerimento da concessionária, definir o local de execução de investimentos quando o contrato de concessão prever quantitativos sem estabelecer sua localização, assegurada a manifestação da concessionária sobre o local indicado.

§ 5º Quando restar configurada a impossibilidade ou a desnecessidade de execução de obra obrigatória, a obrigação decorrente deverá ser:

I - convertida em outra obra necessária para a infraestrutura ferroviária, de interesse dos usuários, considerando orçamento de valor semelhante, preservado o equilíbrio econômico-financeiro quanto à diferença;

II - deslocada para outra localização; ou

III - excluída do contrato de concessão, preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 6º Quando existir conflito de execução entre obras dos contratos ou com obra externa ao contrato, o prazo do cronograma previsto para sua execução poderá ser sobrestado até nova data predeterminada pela Superintendência competente.

Seção II

Obras de ampliação de capacidade e manutenção de nível de serviço

Art. 61. Constatada tendência de saturação recorrente ou progressiva em determinado segmento ferroviário, a concessionária deverá apresentar à ANTT ação estratégica contendo medidas destinadas à mitigação das restrições de capacidade, podendo abranger, conforme o caso, intervenções operacionais ou de infraestrutura voltadas à ampliação da capacidade instalada.

Parágrafo único. As intervenções operacionais ou de infraestrutura de que tratam o caput devem observar os procedimentos previstos nesta Resolução e na regulamentação da ANTT.

Seção III

Obras de contornos alternativos e variantes

Art. 62. Em caso de conflitos urbanos de maior gravidade e ouvido o Ministério dos Transportes, a Diretoria Colegiada poderá determinar, de ofício ou a requerimento, a implantação de contorno ferroviário, mediante reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A inclusão das obras de contorno ferroviário está condicionada à demonstração de vantajosidade no estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, comparativamente à solução de travessia urbana, considerando inclusive custos referentes à desapropriação, recuperação, manutenção, conservação e operação do trecho.

Art. 63. Caso a opção pela implantação de contorno ferroviário não seja aprovada pela ANTT, a concessionária permanecerá obrigada a realizar as intervenções previstas no contrato de concessão, nos prazos e condições originalmente pactuados, não sendo devida, nessa hipótese, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 64. Após a conclusão de obras de contorno ferroviário aprovadas pela ANTT, o trecho urbano substituído deverá ser excluído do objeto do contrato de concessão, com a consequente reversão dos bens ao Poder Concedente.

§ 1º Os bens revertidos poderão ser destinados a ente federativo ou à entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, mediante convênio, acordo ou instrumento congênere previamente celebrado com o Poder Concedente.

§ 2º Excepcionalmente, a manutenção do trecho urbano no objeto da concessão poderá ser admitida, desde que devidamente justificada sob os aspectos técnico e regulatório e formalmente pactuada entre o Poder Concedente e a concessionária, com anuência da ANTT.

Seção IV

Obras do Poder Concedente transferidas na data da assunção

Art. 65. Eventuais obras do Poder Concedente, cujos contratos estejam em vigor quando da publicação do edital da concessão e que não sejam concluídas até a data da assunção, deverão ser assumidas pela concessionária na data da assunção e concluídas em prazo e conforme condições a serem

pactuados com a ANTT.

Parágrafo único. O termo de transferência de bens deverá identificar os trechos que estiverem em obras, mencionando o estágio em que se encontram.

Art. 66. Os investimentos e os custos advindos das adequações e complementações necessárias para o atendimento de parâmetros de desempenho, previstos no contrato de concessão, das obras executadas pelo Poder Concedente antes da data da apresentação da proposta no leilão da concessão, inclusive aquelas não concluídas, não ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único. A concessionária deverá realizar a conservação e operação dos trechos imediatamente a partir da transferência, sem prejuízo de eventual discussão a respeito da adequação dos parâmetros de desempenho e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Seção V

Obras supervenientes do Poder Concedente

Art. 67. Ao longo da vigência da concessão, excepcionalmente e se assim o interesse público demandar, o Poder Concedente poderá, motivadamente, realizar obras não previstas no contrato de concessão no sistema ferroviário concedido ou incluir obras e trechos ferroviários no objeto da concessão.

Art. 68. A concessionária deverá acompanhar a execução de cada etapa construtiva das obras do Poder Concedente, ocasião em que todas as inconsistências entre a obra e seus projetos deverão ser comunicadas à ANTT, assim que tiver conhecimento.

Art. 69. As obras de responsabilidade do Poder Concedente serão transferidas à concessionária, juntamente com os demais bens integrantes do respectivo segmento, após sua conclusão total ou parcial, sempre que:

I - o órgão responsável pela obra declarar a sua entrega; ou

II - estiver viabilizada a abertura ao tráfego.

§ 1º A concessionária fica responsável pela operação e conservação da obra assim que transferida, assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, se for o caso.

§ 2º Depois da transferência da obra pelo Poder Concedente, o inventário e o termo de arrolamento e transferência de bens da concessão deverão ser atualizados.

§ 3º Nos 30 (trinta) dias que sucederem a transferência da obra, a Superintendência competente e a concessionária deverão realizar vistorias conjuntas, admitida a participação do executor da obra transferida.

§ 4º A vistoria de que trata o § 3º será relatada em nota técnica pela Superintendência competente, em 30 (trinta) dias após o encerramento da vistoria, indicando eventuais defeitos ou vícios da infraestrutura e apontamentos realizados pelos presentes.

Art. 70. A concessionária deverá se manifestar em 90 (noventa) dias da transferência, de forma justificada, sobre eventuais vícios aparentes das obras do Poder Concedente:

I - entre a obra e seu projeto; e

II - em relação ao atendimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos no contrato de concessão.

Parágrafo único. Identificada divergência entre os parâmetros técnicos e de desempenho verificados na obra do Poder Concedente transferida e aqueles exigidos no contrato de concessão:

I - a concessionária deverá adequá-los ao disposto no contrato de concessão, em até 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência, salvo se prazo diverso for estabelecido pela Superintendência competente, de forma fundamentada, mediante apresentação de projetos e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em revisão extraordinária; ou

II - mediante deliberação da Diretoria Colegiada, a concessionária deverá conservar e manter a obra do Poder Concedente transferida no estado em que se encontra ou em parâmetro técnico e de desempenho distinto ao previsto no contrato de concessão.

Art. 71. No prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da transferência da obra, a concessionária poderá apresentar pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de vícios ocultos em obra transferida pelo Poder Concedente, salvo disposição diversa do contrato de concessão.

§ 1º A Superintendência competente notificará o executor da obra e o Ministério setorial, para que apresentem suas alegações, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Apresentada manifestação ou superado o prazo de que trata o § 1º, a concessionária será notificada para se manifestar a respeito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Transcorridos os prazos para manifestação de que tratam os §§ 1º e 2º, independentemente da apresentação das respectivas manifestações, a Superintendência competente submeterá análise do pleito de reequilíbrio à Diretoria Colegiada, cujo eventual impacto, se deferido, será recomposto em revisão extraordinária.

Art. 72. A Diretoria Colegiada poderá determinar a realização de obras e serviços adicionais que sejam necessários em decorrência da execução de investimentos realizados pelo Poder Concedente, mediante recomposição do equilíbrio econômico.

Art. 73. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, às obras realizadas por entidade de governo local da Administração estadual, distrital ou municipal, por autorização da ANTT, mediante consulta prévia ao Poder Concedente.

Seção VI

Execução de obra ou serviço emergencial

Art. 74. A concessionária deverá comunicar imediatamente à ANTT a ocorrência de evento ou incidente que gere ou possa gerar impacto negativo relevante no sistema ferroviário, considerando, mas não se limitando, a interrupção do tráfego ou o risco à segurança dos usuários da ferrovia e dos lindeiros.

§ 1º A comunicação deverá mencionar a extensão do dano, a estimativa do impacto, o acionamento do seguro e a perspectiva de cobertura do sinistro ocorrido.

§ 2º Caso não se trate de risco assumido pela concessionária, nos termos do contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar previsão dos custos adicionais necessários para a solução da ocorrência.

Art. 75. A realização de obra ou serviço emergencial está condicionada à autorização da ANTT, de ofício ou mediante solicitação da operadora, e deverá observar projeto executivo aceito, quando existente, bem como, no que couber, o regime aplicável aos projetos não previstos inicialmente no contrato de concessão.

§ 1º Após a conclusão da obra ou do serviço emergencial, a operadora deverá apresentar à Unidade Organizacional competente o respectivo projeto *as built* e o orçamento da intervenção, para avaliação.

§ 2º Quando cabível, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da obra ou do serviço emergencial será promovida em revisão extraordinária.

§ 3º Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando o risco relacionado à obra, ao serviço emergencial ou ao evento que lhes deu causa estiver contratualmente alocado à concessionária.

Art. 76. Quando ocorrer interrupção de tráfego em decorrência de fato que exija obra ou serviço emergencial, a concessionária deverá restabelecer a circulação entre todas as origens e destinos do sistema ferroviário afetado no prazo estabelecido no contrato de concessão ou definido pela Superintendência competente para o caso.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições sobre termo de encerramento de obras para as obras emergenciais.

Art. 77. Quando verificada a necessidade de obra ou serviço emergencial que implique impacto socioambiental, a concessionária deverá comunicar imediatamente aos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo da execução imediata dos trabalhos de emergência, exceto se exigida a emissão de autorização ambiental específica.

Parágrafo único. Restauradas as condições de tráfego e de segurança viária, a concessionária deverá promover a recuperação das áreas eventualmente degradadas pelas atividades desenvolvidas para a ação emergencial.

CAPÍTULO V

GESTÃO DO CONTRATO DE OUTORGA POR AUTORIZAÇÃO

Art. 78. A autorizatária deverá promover a implantação dos investimentos e o início da operação ferroviária nos prazos fixados no cronograma estabelecido no Contrato de Adesão.

§ 1º Os prazos previstos no Contrato de Adesão poderão ser prorrogados por autorização da ANTT, após requerimento prévio e justificado da autorizatária, mediante a celebração de termo aditivo contratual.

§ 2º A autorizatária deverá comunicar à ANTT, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do prazo estabelecido no art. 12 do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, para que sejam tomadas as providências cabíveis em caso de aditivo contratual.

§ 3º A comunicação prevista no § 2º não implica a prorrogação automática do prazo, que permanecerá condicionada à análise e à autorização da ANTT, nos termos do § 1º.

§ 4º Não será admitida a prorrogação do prazo estabelecido para a etapa de estudos e projetos, restringindo-se essa possibilidade aos prazos relativos à obtenção das licenças ambientais e ao início da operação ferroviária, observados os requisitos contratuais e o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022.

§ 5º O início da operação da Ferrovia construída, ampliada, expandida ou modernizada estará condicionado à autorização prévia, pela ANTT, para abertura ao tráfego.

Art. 79. A ANTT fiscalizará o cumprimento do cronograma previsto no Contrato de Adesão e demais obrigações assumidas com a outorga da autorização, podendo aplicar as sanções previstas no Contrato e na regulamentação específica.

Art. 80. Aplica-se aos projetos e investimentos da Autorizatória o disposto nos Capítulos III e IV, no que couber.

CAPÍTULO VI

PROJETOS ASSOCIADOS

Seção I

Contrato Específico

Art. 81. A exploração de Projetos Associados será precedida da formalização de Contrato Específico entre a concessionária e o terceiro interessado.

Parágrafo único. O Contrato Específico reger-se-á pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre o terceiro interessado e o Poder Concedente, e terá vigência limitada ao término do contrato de concessão.

Art. 82. O Contrato Específico deverá conter, no mínimo:

- I - número sequencial de identificação;
- II - vigência;
- III - descrição detalhada do objeto, incluindo os bens e obras envolvidos;
- IV - local da prestação do serviço;
- V - obrigações entre as partes;
- VI - forma de pagamento; e

VII - cláusula de eficácia condicionada à autorização da ANTT e relação dos bens envolvidos na exploração do Projeto Associado, na hipótese de que trata o art. 85.

Art. 83. As cópias dos Contratos Específicos e eventuais aditivos firmados, deverão ser encaminhadas à ANTT, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente.

Art. 84. A concessionária deverá manter em seus controles internos todos os originais dos Contratos Específicos celebrados e eventuais aditivos firmados.

Seção II

Procedimento

Art. 85. A exploração de Projetos Associados deverá ser previamente autorizada pela ANTT, na hipótese de envolver a locação, cessão ou transferência a qualquer título, dos seguintes bens:

- I - material rodante;
- II - armazéns e terminais;
- III - oficinas; e
- IV - pátios.

Parágrafo único. A autorização prévia da ANTT será necessária também na hipótese de constituição de subsidiária integral da concessionária para a exploração de Projetos Associados.

Art. 86. O pedido de autorização deverá ser acompanhado de cópia simples do Contrato Específico celebrado, sem prejuízo de outros documentos que se mostrem necessários à completa análise do pleito.

Parágrafo único. Na hipótese de constituição de subsidiária integral da concessionária para a exploração de Projetos Associados, o pedido de autorização deverá se acompanhado também do seguinte:

- I - ato constitutivo;
- II - delimitação do objeto social;
- III - justificativa econômico-financeira da estrutura societária;
- IV - estudo de viabilidade econômico-financeira do Projeto Associado, inclusive estimativas de investimentos, receitas, custos e despesas, prazos e retornos, bem como impactos esperados sobre a concessão; e
- V - demonstração de que a constituição da subsidiária integral não prejudicará a atividade regulatória ou a integridade econômico-financeira da concessão.

Art. 87. A exploração de Projetos Associados que envolvam os bens relacionados no art. 85 desta resolução implica no acompanhamento do pedido de autorização por demonstração de que não haverá comprometimento da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas.

Art. 88. Constatado que não haverá comprometimento da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, a Superintendência competente expedirá autorização para a exploração do Projeto Associado, nos termos do Contrato Específico celebrado, em até 90 (noventa) dias contados da apresentação do pedido.

§ 1º A existência de pendência ou vício formal na documentação apresentada implica a suspensão do prazo de que trata o caput, voltando à contagem do prazo estabelecido, a partir da data de recebimento da documentação saneadora.

§ 2º A autorização não implicará em responsabilidade da ANTT quanto à verificação dos estudos, cálculos ou dimensionamentos porventura envolvidos, que são de exclusiva responsabilidade da concessionária.

§ 3º A obtenção de autorização para exploração de Projeto Associado não exige a concessionária do cumprimento das exigências requeridas em regulamentação específica da ANTT para a realização de obras.

§ 4º A autorização poderá trazer condicionantes para a exploração do Projeto Associado, inclusive obrigações de segregação econômica, prestação periódica de informações e limites à atuação de subsidiária integral.

Art. 89. A concessionária deverá também submeter à autorização, eventuais aditivos aos Contratos Específicos autorizados pela ANTT, na hipótese de alteração do objeto ou do quantitativo de bens da concessão envolvidos na exploração do Projeto Associado.

Seção III

Recolhimentos a Título de Participação sobre Receitas Alternativas

Art. 90. As concessionárias cujos Contratos de Concessão prevejam recolhimentos aos cofres públicos, a título de participação sobre receitas decorrentes da exploração de Projetos Associados, deverão observar as disposições deste artigo.

§ 1º Para os contratos de concessão que estabeleçam participação entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento), deverá ser realizado recolhimento correspondente a 8,5% (oito e meio por cento) da Receita Alternativa Líquida.

§ 2º Para os demais Contratos de Concessão, deverá ser realizado recolhimento correspondente ao percentual neles fixados.

§ 3º O recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, até o dia 31 de março do ano subsequente ao período de apuração da Receita Alternativa Bruta, que deve coincidir com o exercício fiscal.

§ 4º O não recolhimento no prazo fixado no § 3º deste artigo implicará em multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, calculada até o limite de 20% (vinte por cento), e atualização pela SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de vencimento, até o mês anterior ao do pagamento, acrescida de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 5º Para efeito de apuração da base de cálculo do valor a ser recolhido aos cofres públicos, não serão admitidas compensações de débitos e créditos entre a concessionária e o contratante.

§ 6º A demonstração da base de cálculo da participação sobre a receita deverá integrar o pedido de autorização de exploração do Projeto associado e ser compatível com o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas.

Seção IV

Modicidade Tarifária

Art. 91. O montante correspondente a 28% (vinte e oito por cento) da Receita Alternativa Bruta decorrente da exploração de Projetos Associados, será utilizado para a redução do teto tarifário quando da realização das revisões tarifárias.

Art. 92. A percepção de receitas alternativas sem observância das disposições desta Resolução não afasta a obrigação da concessionária de recolher aos cofres públicos os valores que lhe são devidos, na forma do Capítulo III, sem prejuízo da adoção pela ANTT das medidas cabíveis visando a regularização do débito.

Art. 93. Qualquer benfeitoria realizada por terceiro interessado, decorrente da exploração de Projeto Associado, não gera direito à indenização pelo Poder Concedente.

Art. 94. As infrações ao disposto neste Capítulo sujeitam o infrator às penalidades previstas no contrato de concessão.

Parágrafo único. No caso de constituição de subsidiária integral por Concessionária para a exploração do Projeto Associado, o descumprimento de condicionantes da autorização constitui-se em infração grave que autoriza a abertura de processo de Caducidade da concessão.

CAPÍTULO VII

BENS OUTORGADOS

Art. 95. A ANTT adotará as providências para que o Poder Concedente disponibilize à futura concessionária o acesso a todo o sistema ferroviário para a execução das obras e serviços do contrato de concessão, incluindo os locais com obras de responsabilidade do Poder Concedente.

Art. 96. O direito de requerer recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de vício oculto em bem da concessão ou autorização decai em cinco anos, contados da data da assunção do ativo ou de seu recebimento.

Parágrafo único. Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de vício aparente, exceto quanto às obras supervenientes do Poder Concedente.

Art. 97. Aplica-se às autorizatárias, no que couber, o disposto nas seções deste capítulo.

Seção I

Disposição de bens da concessão

Art. 98. A concessionária poderá alienar, onerar, ceder ou, por qualquer forma, transferir a propriedade ou a posse dos bens da concessão:

I - mediante prévia e expressa anuência da Superintendência competente, ouvida a Pasta Setorial; ou

II - independentemente da anuência da ANTT, se proceder à sua imediata substituição por outros que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos.

§ 1º Os procedimentos e os critérios aplicáveis aos atos de disposição e de transferência da posse dos bens vinculados à concessão ou à autorização serão disciplinados em ato da Superintendência competente..

§ 2º Nos últimos três anos da concessão, a concessionária não poderá dispor dos bens vinculados à concessão nem transferir-lhes a posse sem prévia e expressa autorização da ANTT.

§ 3º A concessionária deverá comunicar à ANTT a substituição prevista no inciso II do caput, no prazo e na forma definidos pela Superintendência competente, acompanhada da identificação dos bens substituídos e substitutos e da demonstração de sua equivalência ou superioridade tecnológica, operacional e funcional.

§ 4º A demolição de bem imóvel ferroviário pertencente ao DNIT seguirá os ritos previstos por aquela entidade, sem prejuízo da manifestação da ANTT quanto aos impactos sobre a operação ferroviária.

Art. 99. A concessionária poderá dispor dos bens móveis de sua propriedade, vinculados à concessão e declarados inservíveis, desde que não haja objeção da Superintendência competente no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A concessionária deverá apresentar requerimento à Superintendência competente da ANTT, acompanhado da relação dos bens declarados inservíveis, de laudo técnico que ateste essa condição e dos demais documentos e informações exigidos pela regulamentação aplicável.

§ 2º Quando o requerimento abranger bens pertencentes ao DNIT, a Superintendência competente encaminhará o processo àquela entidade para manifestação quanto à destinação dos bens e adoção dos procedimentos patrimoniais cabíveis.

§ 3º A disposição de bens pertencentes ao DNIT dependerá de sua prévia e expressa anuência e da conclusão dos procedimentos de desvinculação, classificação, avaliação e destinação patrimonial aplicáveis, não se aplicando o prazo previsto no caput.

§ 4º O decurso de prazo sem manifestação da Superintendência competente ou do DNIT não implicará anuência tácita nem autorizará a disposição dos bens.

§ 5º Autorizada a disposição de bens de sua propriedade, a concessionária poderá auferir a correspondente receita não tarifária, observado o tratamento regulatório aplicável.

Art. 100. O tratamento dos bens imóveis ferroviários observará a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, o Decreto nº 7.929, de 18 de fevereiro de 2013, e as demais normas patrimoniais aplicáveis, considerada a natureza operacional ou não operacional do bem e sua respectiva titularidade.

Parágrafo único. Sempre que as operações previstas nesta seção envolverem bens integrantes do patrimônio ferroviário do DNIT ou por ele administrados, deverão ser observados, no que couber, os conceitos, os critérios e os procedimentos estabelecidos em regulamentação daquela entidade, especialmente quanto à avaliação técnica e ao cálculo indenizatório.

Art. 101. A transferência de trecho ferroviário e de bens da concessão, com redução do objeto do contrato de concessão, poderá ser solicitada:

I - pelo Poder Concedente;

II - por entidade de governo da Administração federal, estadual, distrital ou municipal; e

III - pela concessionária, conforme ato específico.

§ 1º A Superintendência competente consultará a concessionária, o Poder Concedente, o ente de governo envolvido e, se for o caso, o DNIT a respeito do requerimento de que trata o caput.

§ 2º Com a anuência das entidades consultadas na forma do § 1º, a ANTT promoverá:

I - a atualização da versão consolidada do instrumento de outorga, com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na revisão subsequente; e

II - a celebração de termo aditivo para formalizar a transferência de bens com os interessados.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica à hipótese de transferência para a outorga de trechos anteriormente sob gestão do Poder Concedente ou de governo local, com ampliação do objeto do contrato.

Seção II

Declaração de Utilidade Pública

Subseção I

Condições de Requisição e Análise

Art. 102. A caracterização da utilidade pública fundamenta-se pela intervenção em áreas ou bens de caráter público ou privado, permitindo a instituição da desapropriação, servidão administrativa, afetação ou desafetação destinados à abertura, conservação, ampliações e melhoramentos da infraestrutura de transportes terrestres.

§ 1º Considera-se Poligonal de Utilidade Pública a delimitação geométrica fechada e georreferenciada no Sistema Geodésico Brasileiro de área ou faixa de terra contígua à faixa de domínio, para fins de desapropriação, instituição de servidão administrativa ou imposição de limitação administrativa, necessária à implantação, à operação, à conservação ou à segurança de infraestrutura de transportes terrestres de interesse público, cujos limites espaciais definem o escopo geográfico dos efeitos da DUP.

§ 2º As disposições previstas nesta Seção aplicam-se à exploração ferroviária em regime privado no que couber.

Art. 103. O requerimento de DUP formulado por operadora ferroviária deverá ser apresentado à ANTT acompanhado do respectivo projeto de engenharia.

§ 1º O projeto de engenharia a que se refere o caput deverá conter, no mínimo, nível de detalhamento correspondente ao apresentado no Art. 104 e seus incisos, de acordo com as normas e diretrizes técnicas da ANTT ou, na ausência dessas, com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º O projeto de engenharia será analisado no âmbito da instrução do requerimento de DUP e poderá ser dado o aceite de projeto pela coordenação competente mediante ato específico de validação.

§ 3º O aceite previsto no § 2º será validado pela coordenação competente exclusivamente para fins de análise e instrução do requerimento de DUP, não produzindo efeitos para outras finalidades.

§ 4º Somente serão submetidos à deliberação os requerimentos de DUP cujos respectivos projetos de engenharia tenham sido aceitos pela ANTT.

Art. 104. A análise do requerimento de DUP será condicionada à apresentação da documentação completa que consiste em:

I - carta de solicitação de DUP, em formato PDF.

II - anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em formato PDF.

III - memorial descritivo, que deverá:

a) conter tabelas divididas por poligonais, com respectivas coordenadas dos pontos;

b) indicar, em tabela, Área (em m²) e o Perímetro (em m) de cada poligonal;

- c) apresentar justificativa detalhada das poligonais; e
- d) arquivos devem ser entregues nos formatos DOC, PDF e Excel.

IV - planta georreferenciada, que deverá:

- a) ser apresentada em duas versões, uma com e outra sem ortofoto de alta resolução;
- b) conter desenhos técnicos, organizados em pranchas e elaborados em escala adequada à representação de todas as poligonais;
- c) ser dividida em tantas pranchas quantas forem necessárias, quando houver grande quantidade de polígonos ou poligonais extensas; e
- d) ser apresentada nos formatos DWG e/ou IFC, PDF e *Shapefile*.

V - projeto geométrico, que deverá:

- a) conter, no mínimo, a delimitação da faixa de domínio; e
- b) arquivos devem ser entregues em formatos DWG e/ou IFC, PDF e *Shapefile*.

VI - relatório geométrico, em formatos DOC e PDF.

VII - planta geral de desapropriação, contendo.

- a) planta sem e com ortofoto de alta resolução.
- b) desenhos técnicos (pranchas) em escala que abranja todas as poligonais.
- c) divisão dos desenhos técnicos (pranchas), em caso de muitos polígonos ou poligonais extensas.
- d) arquivos devem ser entregues nos formatos DWG e/ou IFC, PDF e *Shapefile*.

VIII - relatório técnico para DUP, nos formatos DOC e PDF.

IX - planta geral de situação , que deverá:

- a) ser apresentada em duas versões, uma com e outra sem ortofoto de alta resolução;
- b) conter desenhos técnicos, organizados em pranchas e elaborados em escala adequada à representação de todas as poligonais;
- c) ser dividida em tantas pranchas quantas forem necessárias, quando houver grande quantidade de polígonos ou poligonais extensas; e
- d) ser apresentada nos formatos DWG e/ou IFC, PDF e *Shapefile*.

X - declaração de conflito de áreas sensíveis – DCAS, acompanhada de:

- a) documento comprobatório de que não há conflito com as áreas descritas no Art. 107; e
- b) arquivo, em formato PDF.

XI - ortofotos em alta resolução da área pleiteada para emissão de DUP.

§ 1º Os arquivos *Shapefile*, de que tratam os incisos anteriores, devem conter e cumprir, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - poligonais.

II - pontos de interesse – vértices/azimutes.

III - tabela de atributos com informações relevantes das poligonais e pontos de interesse tais como: pontos, vértices, coordenadas – Este (X) e Norte (Y) -, azimutes, distância, área e perímetro.

IV - *shapefile* deve ser entregue no sistema de referência (DATUM) SIRGAS 2000.

a) para empreendimentos contidos em um único fuso, os dados devem estar em coordenadas projetadas (UTM), com a devida indicação do fuso correspondente.

b) para empreendimentos que perpassem dois ou mais fusos, os dados devem estar em coordenadas geográficas.

§ 2º As operadoras deverão apresentar, adicionalmente, em arquivo no formato *Shapefile*, nos termos do § 1º, a indicação da quilometragem, do eixo da ferrovia e dos limites da faixa de domínio, referente:

I - no caso de concessionária, ao local objeto do pedido de DUP; ou

II - no caso de autorizatória, ao ponto de conexão do empreendimento objeto da DUP com a malha ferroviária existente.

§ 3º Todos os desenhos e memoriais descritivos deverão ser fornecidos em arquivos digitais em formatos editáveis e respectivas versões em PDF.

§ 4º A análise da DUP somente será realizada mediante apresentação correta dos documentos mencionados neste artigo.

§ 5º A operadora poderá, mediante justificativa, requerer retificações em declaração já efetivada, o que ensejará na complementação, substituição ou revogação do ato anterior.

§ 6º As solicitações de retificações, seja por complementação, substituição ou revogação, deverão, obrigatoriamente, informar a decisão anterior que sofrerá a retificação.

§ 7º Fica vedado o encaminhamento de documentos mediante links de compartilhamento em nuvem ou em plataformas de drive virtual. A agência indicará a plataforma oficial e o ambiente digital específico destinados à inserção da referida documentação.

Art. 105. O estabelecimento da largura da faixa de domínio observará as diretrizes técnicas do DNIT.

Parágrafo único. Os alinhamentos que definirão a faixa de domínio, desde que respeitado o disposto no caput, deverão possuir o mínimo de recortes e variações em relação ao offset, objetivando maior uniformização nas larguras, resguardado o princípio da economicidade relacionada aos custos das desapropriações.

Art. 106. As dimensões da poligonal de utilidade pública poderão, excepcionalmente, extrapolar os limites da faixa de domínio, desde que devidamente justificadas e acatadas pela Superintendência competente.

Art. 107. A operadora ferroviária deverá apresentar informações, com base prioritariamente em dados oficiais existentes, a respeito de eventuais conflitos da obra com :

I - áreas públicas;

II - áreas destinadas à reforma agrária;

III - territórios indígenas;

IV - territórios quilombolas; e

V - bens de patrimônio artístico, histórico e cultural.

VI - Unidades de Conservação e suas respectivas Zonas de Amortecimento, Áreas de Preservação Permanente, cursos hídricos e Fragmentos de Biomas Protegidos.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos I a V, a operadora deverá relatar o potencial impacto nas obras e as medidas a serem adotadas.

§ 2º Em caso de áreas que já tenham sido objeto de DUP pretérita ou desapropriadas, as poligonais solicitadas deverão se ater estritamente às áreas que não estejam em sobreposição.

§ 3º Áreas de difícil liberação ou com restrições legais ou ambientais, mesmo que parciais, deverão ser evitadas durante a fase de estudos e projetos.

Art. 108. O requerimento de DUP adotará as seguintes diretrizes:

I - sobre bens privados, a DUP caracteriza interesse público e fundamenta a intervenção na propriedade, permitindo a instituição de servidão administrativa ou desapropriação;

II - sobre bens públicos, a DUP denota afetação específica para fins de transporte terrestre, cabendo ao interessado postular instrumentos que permitam o pretendido uso;

III - a publicação da DUP não implica em responsabilidade da ANTT quanto à verificação dos estudos, cálculos e dimensionamentos, que é exclusiva da operadora e dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos; e

IV - a programação semestral das demandas futuras de DUP e o cronograma simplificado das obras correlatas, com estimativas das áreas a serem desapropriadas, de que trata o art. 117, tem caráter informativo e de acompanhamento pela ANTT, e não obriga a execução dos investimentos relacionados, nem prejudica a apresentação de pleitos previamente previstos pela operadora ferroviária.

Art. 109. Para fins de obtenção de DUP relativa a projetos e investimentos, a operadora ferroviária deverá enviar requerimento à ANTT, especificando se é para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, acompanhado dos documentos de que trata o art. 104 desta norma.

Art. 110. A operadora apresentará o projeto junto com o requerimento da DUP, em único pedido, acompanhado da documentação completa de que trata o art. 104 desta resolução.

§ 1º No caso de processo autorizativo de obra já concluído pela ANTT, considera-se já aceito o Projeto Executivo para fins do requerimento da DUP.

§ 2º No caso de processo autorizativo de obra iniciado e ainda sob análise da ANTT, a operadora ferroviária deverá informar o número do respectivo processo autorizativo, a fim de se avaliar o cabimento da harmonização prevista no art. 116 desta resolução.

Art. 111. Cada requerimento de DUP deve ser processado como um único pedido, o qual deve ser submetido à Superintendência via Sistema SEI - ANTT, e o número do protocolo desta solicitação será, para todos os efeitos, o número do processo administrativo.

Art. 112. A Unidade Organizacional competente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, analisar a adequação formal do requerimento de DUP ao disposto no art. 104 desta resolução, sendo que:

I - havendo necessidade de complementação a Unidade Organizacional competente deverá solicitar os documentos faltantes, ressalvados os casos não aplicáveis; ou

II - não havendo necessidade de complementação de documentos, será encerrada a análise de adequação formal e a Unidade Organizacional competente procederá à análise de mérito do requerimento.

§ 1º O prazo para a complementação do requerimento de DUP é de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação pela operadora ferroviária.

§ 2º Expirado o prazo para a complementação sem que a operadora tenha se manifestado, o processo administrativo será arquivado sem análise do mérito, devendo o interessado ser cientificado do fato.

§ 3º Caso a complementação tenha sido apresentada de forma a atender as disposições aplicáveis, encerrar-se-á a análise de adequação formal da solicitação e deverá ser procedida à análise de mérito do requerimento.

§ 4º Em caso de arquivamento por motivos de inconsistência técnica, nova solicitação pode ser protocolada a qualquer tempo.

§ 5º Nos demais casos, aplica-se o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Subseção II

Procedimento de Análise de Mérito do Requerimento

Art. 113. A análise do requerimento de DUP deverá concluir pela adequação ou pela inadequação da solicitação aos dispositivos constantes desta resolução:

I - a análise concluirá pela adequação, quando:

- a) adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 104;
- b) o projeto for encaminhado para aceite, na forma do art. 103;
- c) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos arts. 105, 106 e 107, no que for aplicável;
- d) o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e
- e) a operadora estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverter de inequívoco interesse público.

II - a análise concluirá pela inadequação quando:

- a) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, não indicarem o atendimento aos arts. 105, 106 e 107, no que for aplicável;
- b) quando a operadora ferroviária estiver inadimplente com as suas obrigações contratuais, e o projeto não se reverter de inequívoco interesse público.

Art. 114. A análise de que trata o art. 112 desta Resolução observará o prazo de que trata o Parágrafo único do art. 115.

Subseção III

Requisitos Mínimos de Planejamento e Programação de DUP

Art. 115. A solicitação de DUP deverá ser protocolada junto à ANTT, observado o planejamento anual da operadora ferroviária.

Parágrafo único. A ANTT deverá publicar a DUP no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da solicitação devidamente instruída com todos os documentos mencionados no art. 104.

Art. 116. Tratando-se de obras que estejam correlacionadas ao mesmo cronograma ou que guardem interdependência na execução, recomenda-se que a operadora harmonize a solicitação de DUP de forma que as obras sejam contempladas em um único pedido.

Art. 117. A operadora ferroviária, na primeira quinzena dos meses de janeiro e julho, deverá apresentar programação semestral das demandas futuras de DUP e cronograma simplificado das obras correlatas, com estimativas das áreas a serem desapropriadas.

§ 1º Em caso de ausência de demandas futuras, a operadora deverá informar o fato a ANTT.

§ 2º As informações de que trata o caput terão caráter estritamente informativo e de acompanhamento regulatório.

Art. 118. Quando o requerimento de DUP envolver bens de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a operadora deverá indicar expressamente essa condição nos documentos que instruem o pedido, para fins de adoção das providências cabíveis pela ANTT.

Art. 119. As divergências quanto à interpretação da legislação, conceitos técnicos e os casos omissos serão decididos pela Superintendência competente.

Parágrafo único. Em caso de áreas que já tenham sido objeto de DUP pretérita ou desapropriadas, as poligonais deverão se ater estritamente às áreas que não estejam em sobreposição.

Art. 120. A critério da ANTT, mediante fundamentação, poderão ser requisitadas, a qualquer momento, informações complementares relativas aos pedidos de DUP.

CAPÍTULO VIII

GESTÃO DA ÁREA DE OUTORGA

Art. 121. Cabe à concessionária requerer junto à ANTT a DUP dos bens imóveis que serão objeto de desapropriação, servidão administrativa ou outra limitação administrativa, nos termos desta Resolução.

§ 1º A concessionária deverá formalizados pedidos de DUP no prazo de até 30 dias e em consonância com os projetos aceitos, contado da ciência da aceitação do respectivo projeto, ou por ocasião da prestação de informações semestrais, devendo considerar, no cronograma de execução das obras e dos serviços, o tempo necessário à expedição da declaração pela Diretoria Colegiada e à execução das desapropriações, das servidões administrativas e das demais limitações administrativas.

§ 2º A DUP é definida pela poligonal da área necessária às obras e será requerida independentemente do tipo ou características dos imóveis por ela abrangidos.

§ 3º As poligonais objeto de declaração de utilidade pública não comporão a faixa de domínio ferroviária, sendo estritamente destinada à implantação das obras requeridas.

§ 4º As dimensões das poligonais de utilidade pública requisitadas poderão, excepcionalmente, extrapolar os limites da faixa de domínio, desde que devidamente justificadas e acatadas pela superintendência.

Art. 122. O atraso ou a impossibilidade de obtenção de DUP, de execução de desapropriação, servidão administrativa ou outra limitação administrativa e de desocupação da faixa de domínio não acarretará responsabilização à concessionária, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado, por culpa concorrente ou exclusiva, sem prejuízo da aplicação de mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 123. O pedido de declaração de utilidade pública deverá abranger imóvel contemplado os requisitos do art. 104 ou projeto executivo aceito, com ou sem ressalvas.

§ 1º A concessionária poderá apresentar pedido de declaração de utilidade pública concomitantemente à apresentação dos requisitos do art. 104 ou projeto executivo, hipótese em que a declaração somente será expedida caso os requisitos do art. 104 ou projeto executivo sejam aceitos, com ou sem ressalvas.

§ 2º As objeções ou ressalvas ao projeto não impedem a continuidade da análise da DUP, desde que as restrições ou correções a serem feitas não possuam vínculo com as áreas pré-definidas pela concessionária.

§ 3º A adoção de medidas preparatórias à desapropriação e desocupação antes da emissão de DUP poderá ser realizada pela concessionária por sua conta e risco, não importando em desequilíbrio econômico-financeiro caso a obra não venha a ser incluída ou alterada no contrato de concessão.

Seção I

Desapropriações e desocupações da faixa de domínio

Art. 124. A operadora deverá apresentar pelo sistema informatizado indicado pela ANTT as seguintes informações, em conformidade com as obrigações dispostas no contrato de outorga e alterações posteriores:

I - o plano anual de desocupação da faixa de domínio, contendo as ações necessárias para desocupação e regularização do uso da faixa de domínio e dos acessos; e

II - o relatório anual de desapropriações, contendo planta georreferenciada em *Shapefile*, indicando a situação do que foi executado no período, com informações acerca da situação dos processos com as indenizações efetivadas e em andamento, "*as built* de desapropriação" e dos documentos comprobatórios necessários à prestação de contas do período.

Art. 125. A ANTT disponibilizará em seu sítio eletrônico anualmente os relatórios finais das empresas especializadas, resguardadas eventuais informações sigilosas.

Art. 126. Deverá ser assegurado à ANTT o acesso irrestrito e em tempo real às informações, aos sistemas e aos bancos de dados relativos à gestão e às operações ferroviárias.

Seção II

Execução de desapropriação e servidão administrativa

Art. 127. Cabe à operadora promover desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução de obras e serviços vinculados à concessão.

§ 1º Os estudos, laudos de avaliação e demais documentos de desapropriação deverão seguir as regulamentações da ANTT, da ABNT, do DNIT e das demais entidades normatizadoras a que a concessionária esteja vinculada pelo contrato de concessão, pela legislação e regulamentação vigente.

§ 2º A operadora deverá preferencialmente promover medidas extrajudiciais, junto aos proprietários ou possuidores das áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços da outorga, objetivando promover, de forma amigável, a liberação dessas áreas.

§ 3º Se infrutífera a desapropriação extrajudicial em até 60 (sessenta) dias da publicação da DUP, a operadora deverá promover ação de desapropriação em face do expropriado em até 100 (cem) dias da primeira notificação extrajudicial.

§ 4º Cabe à operadora adotar todas as medidas visando à conclusão da desapropriação, incluindo a regularização patrimonial, dentro do prazo contratual da concessão.

§ 5º A ANTT, a seu critério e por solicitação da Superintendência competente ao órgão de representação judicial, poderá solicitar intervenção no processo judicial de desapropriação, demonstrado o relevante interesse público no acompanhamento do processo.

Art. 128. A definição do preço do imóvel expropriado, para fins da desapropriação extrajudicial, deverá ser baseada em laudo de avaliação subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado, em conformidade com as normas da ABNT.

Art. 129. A operadora poderá executar obras e serviços fora da faixa de domínio:

I - para implantação de obras de ampliação de capacidade, melhorias, contenções de taludes e outras intervenções de natureza permanente, mediante desapropriação e desocupação, servidão administrativa ou outra limitação administrativa;

II - para execução de obra ou serviço emergencial, de natureza preventiva ou paliativa, para restabelecer a segurança viária, mediante celebração de negócio privado com o lindeiro afetado, sem prejuízo de realização de desapropriação e desocupação, servidão administrativa ou outra limitação administrativa posteriormente, caso necessário.

Art. 130. O contrato de outorga deverá alocar entre as partes a responsabilidade financeira pelas desapropriações e servidões administrativas.

Parágrafo único. O contrato de concessão poderá prever verba de desapropriação já considerada na equação econômico-financeira, admitida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para os dispêndios excedentes realizados pela concessionária, na forma estabelecida em norma específica.

Art. 131. A concessionária deverá encaminhar à Superintendência competente toda a documentação necessária para realização da prestação de contas de desapropriação.

Parágrafo único. O reconhecimento dos custos incorridos somente ocorrerá após a comprovação da posse ou execução das desapropriações e aceitação da prestação de contas pela Superintendência competente.

Art. 132. Após realizada a desapropriação, a concessionária deverá atualizar o inventário da concessão, no prazo de 1 (um) ano.

§ 1º Em até 120 (cento e vinte) dias da efetivação da desapropriação, a concessionária deverá levar os imóveis a registro em nome da União.

§ 2º Caso o cartório de registro de imóveis da circunscrição não realize o registro indicado no § 1º, desde que ausente culpa ou inércia da concessionária, a concessionária proporá medidas judiciais necessárias à efetivação do registro, devendo comunicar o fato à ANTT.

Seção III

Gestão e regularização da faixa de domínio

Art. 133. Para os fins de gestão e regularização, considera-se que as faixas de domínio das ferrovias federais:

I - são bens públicos nos termos do art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - pertencem à União, nos termos do inciso II do art. 20 da Constituição Federal;

III - existem devido à natureza de uso comum das ferrovias, mesmo que não tenham sido devidamente desapropriadas quando de sua implantação;

IV - são delimitadas por alinhamento estabelecido em cadastro oficial mantido pela entidade responsável pela administração da ferrovia e, sempre que possível, referenciado por marcos topográficos ou geoespaciais ou materializadas pela cerca divisória implantada;

V - são compostas pelas áreas ocupadas pelos elementos ferroviários implantados e pelas áreas de reserva necessárias às condições de operação e segurança viária, assim como pelas áreas desapropriadas para implantação de novos elementos da ferrovia;

VI - possuem a finalidade de disponibilizar as áreas dos elementos necessários para:

a) proporcionar maior segurança aos usuários da ferrovia e habitantes lindeiros por meio da disponibilização de zonas livres de obstáculos para mitigação de impactos de veículos errantes;

b) permitir, quando possível, a ampliação futura da capacidade de tráfego;

c) manter a boa trafegabilidade através da disponibilização de geometria ferroviária adequada;

d) proporcionar as devidas distâncias de visibilidade em curvas e interseções;

e) proporcionar a integridade estrutural da ferrovia e seus componentes; e,

f) disponibilizar em caráter excepcional e à critério do seu titular, instalações de terceiros, sobretudo para aquelas voltadas à segurança e fluidez do tráfego.

Art. 134. A concessionária deverá organizar e manter os acervos dos projetos ferroviários com a faixa de domínio devidamente georreferenciada, nos termos do § 1º do art. 104, juntamente com as documentações comprobatórias de posse.

Art. 135. Em casos de sobreposição de faixas de domínio de diferentes vias de transporte, a área sobreposta consiste em área comum, sobre a qual:

I - se compartilha a responsabilidade, em igualdade de condições, entre as entidades envolvidas;

II - se permite a ocupação não onerosa para instalação dos elementos necessários para a operação de cada via, desde que devidamente harmonizadas em termos de operação e segurança; e

III - se permite a execução de serviços de manutenção necessários à garantia da integridade das suas respectivas estruturas.

Subseção I

Manutenção dos limites da faixa de domínio

Art. 136. A faixa de domínio poderá ser modificada visando ao atendimento à segurança viária e à sua finalidade ferroviária, à critério da ANTT.

§ 1º A modificação dos limites da faixa de domínio poderá ser realizada quando:

I - houver inexatidão ou incertezas quanto aos seus limites, devido à inexistência ou fragilidade documental;

II - a largura existente não for compatível com a finalidade ferroviária, mediante comprovação técnica;

III - os limites dos alinhamentos originais se mostrarem inviáveis devido à existência de ocupações de difícil remoção, mediante comprovação técnica;

IV - puder levar a um melhor aproveitamento econômico da concessão, proporcionando o recebimento de receitas acessórias ou alternativas ou a exploração de projetos associados; e

V - for necessária à execução de estruturas de apoio às atividades previstas no contrato de concessão.

§ 2º A modificação da faixa de domínio, nos termos do caput, será precedida de estudo técnico da concessionária que apresente as justificativas necessárias, as especificações e as proposições para os novos alinhamentos, e poderá ocorrer:

I - por interesse da concessionária; ou,

II - por provocação do Poder Concedente ou da Superintendência competente, hipótese em que deverá ser observada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 3º O estudo técnico deverá demonstrar as extremidades da plataforma ferroviária e dos outros elementos relevantes para a determinação da faixa de domínio, a projeção da zona livre para garantia da segurança e, quando for o caso, as medidas alternativas adotadas para a segurança.

§ 4º Os alinhamentos propostos para a faixa de domínio devem possuir o mínimo de recortes e variações em relação ao offset, objetivando maior uniformização nas larguras, resguardado o princípio da economicidade relacionada aos custos das regularizações ou das desapropriações.

§ 5º As áreas comprovadamente excessivas ou não destinadas à finalidade ferroviária poderão ser dispensadas, desde que os estudos comprovem sua vantajosidade, sobretudo quanto aos princípios de eficiência, economicidade e mitigação de conflitos.

§ 6º A proposta de modificação será analisada pela Superintendência competente e submetida à deliberação da Diretoria Colegiada, precedida da manifestação do titular ou gestor patrimonial quando alcançar bens pertencentes à União, ao DNIT ou a terceiros.

§ 7º Quando a modificação alcançar imóvel ou faixa de domínio pertencente à União sob gestão do DNIT, a definição dos novos limites dependerá de validação conjunta da ANTT e do DNIT, observados o acervo técnico e a documentação patrimonial disponíveis.

§ 8º A aprovação da modificação pela ANTT não implicará, por si só, alteração da titularidade, dos registros imobiliários ou da destinação patrimonial das áreas envolvidas.

Subseção II

Regularização e desocupação das faixas de domínio

Art. 137. A concessionária é responsável por manter a integridade da faixa de domínio do sistema ferroviário por todo o período da concessão, adotando as providências necessárias, inclusive judiciais, à sua desocupação caso invadida por terceiros, ainda que a invasão tenha ocorrido previamente à assinatura do contrato de concessão.

Art. 138. A concessionária deverá arcar com todos os investimentos, indenizações, custos e despesas decorrentes da execução do plano de desocupação.

Art. 139. A partir da análise do relatório anual de desapropriações e desocupações, a Superintendência competente poderá se manifestar quanto à suficiência das ações, determinando a adoção de outras ações, a serem consideradas no planejamento anual.

Art. 140. A regularização da situação das faixas de domínio tem como objetivo proporcionar melhoria ou manutenção dos requisitos de segurança e operação viária.

§ 1º Constituem irregularidades da faixa de domínio, entre outras:

I - a existência de trechos com largura da faixa de domínio incompatível com a necessidade ferroviária;

II - a existência de ocupações que tragam riscos à segurança viária ou dos lindeiros; e

III - a ocupação da via principal por edificações, acessos ou infraestrutura de característica urbanas, excetuado os segmentos com via marginal.

§ 2º As ações para a regularização das faixas de domínio devem incluir, entre outras providências cabíveis:

I - a realização de estudo técnico para identificação e justificativa da necessidade de ajustes nos limites;

II - a realização de busca documental em variadas fontes para obtenção de referências técnicas para as características não conhecidas do histórico da ferrovia;

III - a pesquisa por matrículas e limites de propriedades lindeiras;

IV - a realização de estudo técnico para locação dos elementos necessários para a operação ferroviária;

V - a elaboração de projeto de situação da faixa de domínio ferroviária;

VI - o georreferenciamento dos limites e vértices da faixa de domínio;

VII - a notificação dos Municípios e dos cartórios em cujas jurisdições se situem as ferrovias, para fins de comunicação dos limites da faixa de domínio e de irregularidades;

VIII - a realização de desapropriações;

IX - a oficialização de registro das áreas efetivamente ocupadas por apossamento;

X - a realização de procedimento de reconhecimento de faixa de domínio existente conforme normativo do DNIT;

XI - a promoção ou atualização de registros públicos referentes à faixa de domínio; e,

XII - a desocupação de áreas da faixa de domínio por via administrativa ou judicial.

Subseção III

Regularização de acessos

Art. 141. Os acessos ao sistema ferroviário deverão atender às normas e diretrizes técnicas vigentes da ANTT e do DNIT.

Art. 142. A concessionária deverá informar à Superintendência competente as ações relativas à regularização dos acessos nas faixas de domínio, em acordo com o plano anual de desocupação da faixa de domínio, priorizando medidas que impactem a segurança e a fluidez da via, até o final do segundo ano de concessão.

Art. 143. A concessionária deverá notificar o lindeiro interessado para que este providencie a regularização às suas expensas.

§ 1º Tratando-se de acesso de pequeno porte, a concessionária deverá elaborar e disponibilizar projeto ou auxiliar tecnicamente o terceiro visando à regularização do acesso, admitida a execução de projeto padronizado desenvolvido pela concessionária, podendo ser pactuada entre as partes pagamento de remuneração pelo serviço por parte do terceiro, se cabível.

§ 2º A concessionária deverá promover até duas notificações extrajudiciais do terceiro para regularização de acesso, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis ou fechamento do acesso diretamente pela concessionária.

§ 3º O fechamento do acesso deverá ser justificado conforme os critérios de segurança, fluidez e operação da via.

§ 4º Nos casos de baixo impacto aos requisitos de segurança, a concessionária deverá prover formas de regularização visando mitigar o impacto resultante do fechamento.

Subseção IV

Termo de anuência de retificação de área

Art. 144. O terceiro interessado poderá requerer à concessionária o reconhecimento de limites de áreas necessário à regularização ou atualização cadastral de imóvel lindeiro à faixa de domínio.

§ 1º A concessionária deverá responder ao requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da apresentação dos elementos necessários à análise.

§ 2º Caso a concessionária não se manifeste no prazo previsto no § 1º, o terceiro interessado poderá apresentar requerimento à Superintendência competente, que solicitará à concessionária que se manifeste e adote as providências cabíveis.

Art. 145. A declaração de anuência para retificação de área de imóvel lindeiro à faixa de domínio ferroviária será requerida ao DNIT e emitida por aquela entidade, observados os procedimentos por ela estabelecidos.

§ 1º A ANTT poderá, mediante solicitação do DNIT, manifestar-se quanto aos aspectos regulatórios e operacionais da retificação pretendida, inclusive seus eventuais impactos sobre a segurança e a prestação do serviço ferroviário.

§ 2º Para subsidiar sua manifestação, a ANTT poderá solicitar à concessionária os documentos, as informações e os levantamentos técnicos necessários.

Seção IV

Remoção de interferências

Art. 146. A concessionária é responsável pelas providências associadas à remoção ou realocação de interferências para a execução das obras e serviços objetos do contrato de concessão.

§ 1º A remoção ou realocação de interferências estabelecidas antes da celebração do contrato de concessão ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro relativa aos respectivos custos:

I - em caso de interferências irregulares ou sem contrato de permissão especial de uso ou instrumento equivalente; ou,

II - quando houver contrato de permissão especial de uso ou instrumento equivalente celebrado antes da assinatura do contrato de concessão atribuindo este ônus ao permitente.

§ 2º A remoção ou realocação de interferências estabelecidas após a celebração do contrato de concessão não ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 147. A concessionária e o terceiro interessado poderão celebrar contrato de permissão especial de uso, disciplinando as obrigações e os ônus para remoção ou realocação de interferências.

Art. 148. Previamente à elaboração do anteprojeto ou projeto executivo de obras previstas inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá verificar a necessidade de remoção ou realocação de todas as interferências para realização das obras e serviços previstos no contrato de concessão.

§ 1º Quando da apresentação do projeto executivo, a concessionária deverá encaminhar à ANTT a relação de todas as interferências referentes ao trecho ferroviário em questão, com respectivos contratos de permissão especial de uso ou a declaração de sua inexistência, se for o caso.

§ 2º Caso as interferências sejam identificadas após o início das obras ou serviços, a concessionária deverá informar à ANTT em até 5 (cinco) dias do conhecimento do fato e solicitar as alterações no projeto, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias ou em prazo maior autorizado pela Superintendência competente, de forma justificada.

§ 3º A ausência de informação tempestiva à ANTT, na forma disposta no § 2º, acarretará a rejeição de pedido de recomposição equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível.

Art. 149. A concessionária deverá notificar o terceiro interessado para que este providencie remoção ou realocação de interferência ou indenize o serviço, quando o terceiro for responsável pela providência.

§ 1º A concessionária deverá promover até duas notificações extrajudiciais do terceiro para remoção ou realocação de interferência, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis ou, quando couber, a remoção ou realocação diretamente pela concessionária.

§ 2º Na hipótese de a ocupação não possuir contrato de permissão especial de uso, a concessionária deverá adotar todas medidas administrativas e judiciais para a desocupação da faixa de domínio necessárias à execução das obras e serviços, independentemente da abertura de processo de regularização da ocupação identificada.

Art. 150. Nas hipóteses em que couber recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a concessionária deverá encaminhar à ANTT toda a documentação necessária para realização da prestação de contas de remoção ou realocação de interferência.

Parágrafo único. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá na revisão subsequente à aceitação da prestação de contas pela Superintendência competente.

CAPÍTULO IX

ACOMPANHAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 151. A operadora ferroviária deverá observar e cumprir a legislação ambiental vigente, mediante adoção de todas as providências necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da outorga.

§ 1º A outorga ferroviária e as autorizações expedidas pela ANTT não substituem, dispensam ou antecipam a obtenção das licenças e autorizações ambientais exigidas pela legislação aplicável.

§ 2º A aprovação de estudos, projetos ou cronogramas pela ANTT não implica reconhecimento da viabilidade ambiental do empreendimento nem definição da autoridade licenciadora competente.

§ 3º A operadora ferroviária não poderá iniciar atividade, obra ou intervenção sujeita a prévio licenciamento ambiental antes da expedição da licença correspondente, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na legislação.

Art. 152. A operadora deverá obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, permissões e autorizações ambientais necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da outorga, devendo considerar nos prazos para execução de obras e serviços o tempo necessário para expedição da licença e das autorizações pelas autoridades competentes.

§ 1º A operadora deverá adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para cumprir as obrigações contidas no *caput*, arcando com as despesas e custos correspondentes.

§ 2º Observada a alocação de riscos prevista no contrato de concessão ou adesão, a operadora deverá cumprir as condicionantes já existentes ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou pelo Poder Concedente.

§ 3º O atraso ou a impossibilidade de obtenção de licenças e autorizações ambientais governamentais não acarretará responsabilização à operadora, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado, por culpa concorrente ou exclusiva, sem prejuízo da aplicação de recomposição dos efeitos financeiros decorrente de inexecução de obra ou serviço.

§ 4º A operadora não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no contrato de concessão ou adesão em função da obtenção parcial de licenças e autorizações ambientais governamentais, ressalvada a hipótese do §3º.

§ 5º A operadora assumirá todos os processos de licenças, permissões e autorizações ambientais pertinentes em curso.

Art. 153. Em até 1 (um) mês, contado da data da assunção, a operadora deverá solicitar junto aos órgãos ambientais competentes a transferência de titularidade dos processos, das licenças e autorizações ambientais existentes, assim como dos termos de compromisso de regularização ambiental e licenças de operação que objetivaram a regularização ambiental da ferrovia.

§ 1º Na hipótese de expiração das referidas licenças e diante da impossibilidade de sua renovação, a operadora será responsável por iniciar novos procedimentos de licenciamento ambiental, de forma compatível com os prazos de execução previstos no contrato de concessão ou adesão, arcando com as despesas e custos correspondentes.

§ 2º A operadora poderá iniciar o cumprimento das obrigações e condicionantes constantes das licenças e autorizações ambientais mesmo antes da transferência de titularidade à operadora, desde que obtenha a anuência do titular, na forma do § 5º do art. 58.

Art. 154. O contrato de concessão deverá alocar entre as partes a responsabilidade financeira pelo licenciamento e pelas condicionantes ambientais.

§ 1º O contrato de concessão poderá prever verba para licenciamento e condicionantes ambientais já considerada na equação econômico-financeira, admitida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para os dispêndios excedentes realizados pela concessionária, conforme norma específica.

§ 2º Os custos e encargos decorrentes da imposição de penalidades por descumprimento de exigências contidas na legislação ambiental e das cláusulas estabelecidas em termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso serão assumidos integralmente pela concessionária.

Art. 155. A operadora deverá apresentar à ANTT, até o final do 6º mês da data da assunção:

I - Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR); e

II - Plano de Ação de Emergência (PAE), para o transporte de produtos perigosos.

§ 1º Os planos de que tratam este artigo deverão ser elaborados considerando as normas da ANTT, da ABNT, do DNIT, do CONTRAN e demais normativos vigentes, além das orientações dos órgãos ambientais federal, estaduais e municipais com jurisdição sobre o trecho concedido.

§ 2º Os planos de que tratam este artigo deverão ser revisados periodicamente conforme os regulamentos ANTT, dos órgãos ambientais competentes ou quando identificada necessidade de eventuais correções para o atingimento de seus objetivos.

Art. 156. A operadora deverá apresentar à ANTT, no âmbito do cadastro inicial da ferrovia, o levantamento dos passivos ambientais que integram o sistema ferroviário.

§ 1º O levantamento de que trata o caput deverá conter o histórico completo e cronológico de cada passivo ambiental, obrigatoriamente georreferenciado, em *Shapefile*, em sistema de coordenadas compatível com as diretrizes da ANTT, indicando individualmente o seu status de resolução, as medidas mitigadoras ou de remediação adotadas e a comprovação de sua efetiva solução ou pendência.

§ 2º Os passivos ambientais que integrarem o sistema ferroviário que não constarem do termo de arrolamento e transferência de bens neste serão incluídos quando da sua revisão após 1 (um) ano da data da assunção.

§ 3º Os passivos ambientais eventualmente identificados fora da faixa de domínio não serão de responsabilidade da operadora.

Art. 157. A operadora deverá encaminhar mensalmente à Superintendência competente todas as comunicações feitas aos órgãos ambientais envolvidos nos processos de licenciamento ambiental, sem prejuízos de serem requeridos outros documentos visando ao acompanhamento socioambiental da outorga.

§ 1º A Autorizatória deverá comunicar à ANTT, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da expiração da licença ambiental, eventual risco de atraso em sua renovação ou na obtenção da licença ambiental subsequente, indicando os impactos sobre a implantação ou a operação ferroviária e as providências adotadas perante o órgão ambiental competente.

§ 2º A comunicação prevista no § 1º não implica a prorrogação automática do prazo, que permanecerá condicionada à análise e à autorização da ANTT.

Art. 158. A operadora deverá enviar semestralmente à Superintendência competente o relatório de acompanhamento socioambiental, com todas as informações relativas aos aspectos ambientais dos serviços e obras previstos e executados no sistema ferroviário no período.

§ 1º O relatório de acompanhamento socioambiental deverá ser elaborado pela operadora e abranger os meios físico, biótico e socioeconômico, para os serviços executados no sistema ferroviário, especialmente os referentes às obras e serviços de recuperação, melhoramento, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço.

§ 2º O relatório de acompanhamento socioambiental deverá seguir o modelo estabelecido em ato da Superintendência competente e contemplar as exigências constantes do contrato de concessão, do contrato de adesão, das licenças ambientais e dos demais atos aplicáveis à respectiva outorga.

§ 3º Os dados ambientais, no que couber, apresentados nos relatórios devem estar georreferenciado, em sistema de coordenadas compatível com as diretrizes da ANTT e disponibilizados em *Shapefile*.

Art. 159. Sempre que este Capítulo fizer referência à operadora ferroviária, suas disposições aplicam-se também às autorizatórias, observadas as peculiaridades do regime de autorização e admitida a adoção de procedimentos simplificados pela ANTT.

§ 1º As referências à assunção de infraestrutura, à transferência de titularidade de licenças e aos passivos ambientais preexistentes somente se aplicam à autorizatória quando houver transferência de bens, instalações, processos ou responsabilidades ambientais.

§ 2º Nas autorizações ferroviárias, os custos do licenciamento, dos estudos ambientais, das condicionantes e das medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras e compensatórias serão suportados pela autorizatória, salvo disposição legal ou contratual expressa em sentido diverso.

CAPÍTULO X

OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Atividades Integrantes

Art. 160. As seguintes operações acessórias são passíveis de cobrança pelas concessionária:

I - abastecimento;

- II - aferição de balança;
- III - amarração;
- IV - armazenagem;
- V - aspersão;
- VI - baldeação;
- VII - carregamento;
- VIII - descarregamento;
- IX - desovação;
- X - enlonamento;
- XI - lavação;
- XII - limpeza;
- XIII - manobra;
- XIV - manutenção;
- XV - ovação;
- XVI - pesagem;
- XVII - transbordo;
- XVIII - disponibilização da infraestrutura e serviços associados às atividades de pátio; e
- XIX - transporte executado em outros modos.

§ 1º As operações acessórias previstas neste artigo não se confundem com o serviço de transporte ferroviário de cargas nem com a exploração de projetos associados.

§ 2º A possibilidade de prestação do serviço de abastecimento está condicionada à observância das demais normas aplicáveis, inclusive as emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 3º O abastecimento somente será considerado operação acessória quando prestado a transportador que adentre a malha concedida em regime de compartilhamento.

§ 4º A execução de operação acessória passível de cobrança somente poderá ocorrer em razão de particularidades do transporte e mediante solicitação ou anuência expressa do usuário.

§ 5º A solicitação ou anuência expressa do usuário deverá identificar, sempre que aplicável, a operação acessória a ser executada, de modo a permitir sua individualização para fins de cobrança.

§ 6º A aferição de balança não poderá ser cobrada quando solicitada a pesagem pelo usuário.

§ 7º A limpeza, a lavagem e a manutenção somente poderão ser cobradas quando o material rodante for disponibilizado pelo usuário e utilizado com exclusividade por ele.

§ 8º O prestador de transporte executado em outros modos deverá observar todas as normas necessárias ao regular exercício da atividade.

Art. 161. É vedada a cobrança, a título de operações acessórias, de serviços que não estejam qualificados como tal nos termos desta Resolução.

§ 1º A concessionária poderá solicitar anualmente, considerada a data de aniversário de vigência desta Resolução, a ampliação do rol de operações acessórias descrito no art. 160.

§ 2º O prazo para as adequações a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

§ 3º As receitas decorrentes da cobrança de fretes e de operações acessórias deverão ser registradas de forma segregada no sistema indicado pela ANTT.

Art. 162. Não são consideradas operações acessórias, dentre outras:

I - a condução;

II - a limpeza, a lavagem e a manutenção de material rodante de propriedade ou disponibilizado pelo próprio prestador de serviço de transporte, independentemente do local em que forem executadas;

III - a limpeza, a lavagem e a manutenção do material rodante de propriedade ou disponibilizado pelo usuário, quando for utilizado pela concessionária de forma compartilhada, para atendimento a diversos usuários;

IV - a inspeção de segurança antes do início da viagem;

V - as baldeações, os transbordos, os enlonamentos e as amarrações executadas durante a prestação de serviço de transportes, quando necessárias em razão de ações ou omissões imputáveis ao prestador do serviço;

VI - a fixação de grades de horários e as atividades relacionadas à observância da pontualidade, continuidade e regularidade do transporte ferroviário de cargas;

VII - a vistoria de carga; e

VIII - a aferição de balança, quando contratada pesagem pelo usuário.

Art. 163. Ainda que a operação acessória a cargo da concessionária seja efetuada por terceiros por ele contratados, os valores correspondentes deverão ser discriminados expressamente no contrato de transporte.

§ 1º É vedada a cobrança de valores, a qualquer título, por operações acessórias quando realizadas sob responsabilidade do usuário.

§ 2º A ANTT poderá exigir das concessionárias e do Agente Transportador Ferroviário - ATF a divulgação pública dos preços efetivamente praticados nas operações acessórias, observados critérios de proporcionalidade e salvaguardas concorrenciais, sem prejuízo das obrigações de transparência previstas na Seção V deste Capítulo.

Art. 164. Aplica-se às autorizatárias, no que couber, os dispostos nos artigos deste capítulo.

Seção II

Execução das Operações Acessórias

Art. 165. As operações acessórias poderão ser executadas pelo usuário por meios próprios ou mediante contratação com concessionária, com ATF ou com outros provedores não detentores de outorga.

§ 1º A concessionária não poderá restringir a execução de operações acessórias por terceiros, mesmo quando ocorrerem em áreas concedidas.

§ 2º Para os fins de que trata o caput, é permitido ao usuário ou a terceiros por ele contratados acessar a área concedida, inclusive pátios, estações ou terminais.

§ 3º A execução de operações acessórias por terceiros em área concedida deverá seguir os procedimentos operacionais e de segurança necessários para o acesso à ferrovia e não poderá prejudicar ou impedir a execução dos serviços de transporte ferroviário.

§ 4º A execução de operações acessórias por terceiros na área concedida ocorrerá mediante remuneração pelo serviço de tráfego, quando utilizado, bem como pelo uso de outros bens e serviços disponibilizados pelos detentores de outorga.

§ 5º O valor do serviço de tráfego em área concedida não poderá ser superior ao da tarifa de referência homologada pela ANTT.

§ 6º É vedado ao usuário ou a terceiros por ele contratados, que não possuam outorga ou registro para a prestação do serviço de transporte, efetuar deslocamentos entre pátios, estações ou terminais localizados dentro da área concedida.

§ 7º É vedado praticar a venda casada de operações acessórias ou subordinar a execução do serviço de transporte ferroviário à aquisição de operações acessórias, bem como condicionar a manutenção de padrões adequados de serviço à contratação dessas operações.

Art. 166. O provedor de operações acessórias deverá disponibilizar as estruturas e equipamentos adequados para a execução das operações dele contratadas, respeitado o contrato firmado entre as partes.

Seção III

Preços

Art. 167. As operações acessórias serão remuneradas por meio de preços negociados entre o usuário e o provedor de operações acessórias, sendo vedada a prática de preços abusivos.

§ 1º É vedada ao transportador ou outro provedor de operações acessórias a cobrança de valores, a qualquer título, por operações acessórias, quando executadas sob responsabilidade do usuário ou de terceiros por ele contratados, observado o disposto no § 4º do art. 165.

§ 2º É vedada a cobrança adicional por atividades contidas em uma operação acessória já contratada.

Art. 168. O provedor de operações acessórias deverá publicar em seu sítio eletrônico a relação de todas as operações acessórias ofertadas, seus respectivos conceitos, seus preços máximos, bem como os preços médios e mínimos e o desvio padrão dos preços praticados, considerando os contratos vigentes e as diferentes operações acessórias.

§ 1º A relação de operações acessórias de que trata o caput deverá observar o estabelecido no art. 162.

§ 2º Fica vedada a cobrança por operações acessórias que não estejam devidamente identificadas, discriminadas e com indicadores de preços divulgados, nos termos estabelecidos no caput.

§ 3º Os preços praticados para as operações acessórias não poderão, em nenhuma hipótese, ser superiores aos valores máximos publicados, observado o disposto no caput do art. 169.

Art. 169. O provedor de operações acessórias deverá informar, por meio de seu sítio eletrônico, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, mudanças nos preços cobrados, nas regras ou nos prazos das operações acessórias ofertadas.

Parágrafo único. A alteração dos preços constantes dos contratos já firmados entre usuários e provedores de operações acessórias deverá obedecer ao acordo firmado entre as partes e não será submetida às disposições de que trata o caput.

Seção IV

Contrato

Art. 170. O contrato a ser celebrado para a execução de operações acessórias deverá conter:

I - a discriminação de cada operação acessória contratada, ainda que ela seja efetuada por terceiros contratados pelo provedor de operações acessórias com o qual o usuário possua acordo;

II - preços e metodologia de reajuste;

III - prazos e condições relativas à armazenagem e estadia; e

IV - penalidades em caso de descumprimentos.

§ 1º Quando aplicável, deverão constar do contrato a localização e o momento ou a situação que caracterizam o início e o fim de cada operação acessória contratada.

§ 2º As disposições do caput também devem ser observadas caso as operações acessórias sejam estabelecidas no contrato de transporte ferroviário de cargas.

Art. 171. Os contratos celebrados para execução de operações acessórias serão regidos pelas normas do Direito Privado, sem prejuízo da possibilidade de atuação da ANTT com vistas à resolução de conflitos entre as partes.

Seção V

Monitoramento das Operações Acessórias

Subseção I

Acesso às Informações

Art. 172. Constituem obrigações do provedor de operações acessórias, dentre outras constantes da legislação e da regulamentação aplicáveis:

I - fornecer dados e informações no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANTT;

II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil ou outras pertinentes à ANTT;

III - possibilitar que a ANTT tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para coleta, tratamento e apresentação de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;

IV - disponibilizar, no prazo solicitado e pelo período indicado, sem ônus para a ANTT, acesso remoto a sistemas de informação utilizados para coleta, tratamento e apresentação de dados, informações e outros aspectos, responsabilizando-se por sua integridade, disponibilidade, consistência, fidelidade e privacidade;

V - armazenar os dados e as informações durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos em que sejam necessários; e

VI - disponibilizar, sempre que solicitado, representante apto a dar suporte à atuação da ANTT, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos ao seu objeto.

§ 1º O acesso remoto deve permitir à ANTT a visualização e a reprodução fiéis das informações constantes do sistema acessado, sem qualquer interferência em suas fontes.

§ 2º Os dados e as informações solicitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANTT estão sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.

Subseção II

Monitoramento e seus Encaminhamentos

Art. 173. O monitoramento envolve todas as atividades de acesso, obtenção e averiguação de dados e informações, de forma a reunir evidências para apuração do cumprimento de diretrizes e obrigações voltadas à provisão de operações acessórias.

§ 1º Os resultados do monitoramento poderão ser divulgados e utilizados pela ANTT para classificar o provedor de operações acessórias segundo seu comportamento frente à execução dessas operações.

§ 2º A divulgação de informações e de dados de desempenho visa à transparência e deverá se dar pelo sítio eletrônico da ANTT podendo, a critério da Agência, também constar do sítio eletrônico do provedor de operações acessórias.

Art. 174. O monitoramento de que trata o art. 173 se dará nos termos do Anexo IX.

Parágrafo único. O disposto no Anexo IX não afasta o direito do usuário de recorrer à ANTT para garantir o exercício de seus direitos, nem prejudica as ações de monitoramento e de fiscalização da Agência destinadas a assegurar o cumprimento de disposições legais, contratuais ou regulatórias.

Seção VI

Outras Disposições sobre Operações Acessórias

Art. 175. Na impossibilidade de acordo entre usuário e provedor quanto a questões relativas a operações acessórias, a ANTT poderá ser acionada para realizar a mediação ou o arbitramento dos assuntos não resolvidos entre as partes.

Art. 176. As partes terão o prazo de um ano da vigência dessa norma para adequar as disposições deste regulamento aos contratos vigentes que disponham sobre operações acessórias.

Art. 177. Fica a Superintendência competente autorizada a estabelecer procedimentos e instruções complementares sobre operações acessórias, inclusive sobre o monitoramento a que se refere o Anexo IX.

Art. 178. Caso haja indícios de prática abusiva, tais como elevação injustificada de preços ou da receita derivada de operações acessórias, ou tentativa de manipulação ou ocultação de dados relativos a operações acessórias, deverá ser instaurado procedimento de apuração e providenciada comunicação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Seção VII

Infrações Relacionadas às Operações Acessórias

Subseção III

Concessionárias

Art. 179. Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa, no valor correspondente de até 10 (dez) URS, as seguintes condutas:

Resolução; I - não publicar, em seu sítio eletrônico, informações sobre os preços das operações acessórias ofertadas a que se refere o art. 168 desta

II - não incluir as informações de que trata o art. 170 desta Resolução nos contratos firmados com usuários;

III - cobrar preço adicional por atividades que integram a tarifa de transporte ou uma operação acessória já contratada;

IV - não encaminhar ou omitir informação solicitada pela ANTT, publicar ou apresentar informação falsa ou alterar a verdade sobre ato ou fato técnico ou jurídico relativos a esta Resolução;

V - cobrar preços acima do valor de mercado, nos casos em que não for possível a prestação do serviço pelo próprio usuário ou por terceiro por ele contratado;

VI - cobrar, indevidamente, por armazenagem ou sobrestadia;

VII - promover venda casada de operações acessórias, subordinando a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas ou condicionar a manutenção de níveis adequados de serviço à aquisição de operações acessórias;

VIII - cobrar indevidamente por atividade não considerada operação acessória; e,

IX - transferir indevidamente para operação acessória parcela da remuneração própria do serviço principal.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, as penalidades de multa terão seus valores acrescidos em até 10 (dez) vezes a URS.

Art. 180. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência ou multa de até 10 (dez) vezes a URS a violação às demais obrigações presentes no Capítulo XI.

§ 1º Para infrações que, nos termos de regulamentação específica, sejam passíveis apenas de advertência e desde que não haja reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.

§ 2º Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, em que tenha sido aplicada a penalidade de advertência, será aplicada a penalidade de multa de até 10 (dez) vezes a URS.

§ 3º Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, em que tenha sido aplicada a penalidade de multa, as novas penalidades aplicáveis terão seus valores acrescidos em até 10 (dez) vezes a URS.

Art. 181. Para os casos em que a URS não estiver definida no contrato, esta corresponderá a 500 (quinhentas) vezes o maior valor da parcela fixa, expressa em R\$/t (reais por tonelada), das tarifas de referência homologadas pela ANTT.

Art. 182. Para fins da aplicação das penalidades de multa que trata esta subseção, será utilizado, conforme o caso, o valor da URS ou o maior valor da parcela fixa das tarifas de referência vigentes na data da constatação da infração.

Subseção IV

Demais Provedores de Operações Acessórias

Art. 183. Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa, no valor correspondente a até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as seguintes condutas:

- I - não publicar, em seu sítio eletrônico, informações sobre os preços das operações acessórias ofertadas a que se refere o art. 168;
- II - não incluir as informações de que trata o art. 156 nos contratos firmados com usuários;
- III - cobrar valores relativos a operações acessórias sob responsabilidade dos próprios usuários ou de terceiros por eles contratados;
- IV - não encaminhar ou omitir informação solicitada pela ANTT, publicar ou apresentar informação falsa ou alterar a verdade sobre ato ou fato técnico ou jurídico relativos a esta Resolução;
- V - cobrar, indevidamente, por armazenagem ou sobrestadia;
- VI - promover venda casada de operações acessórias subordinando a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas ou a manutenção de níveis adequados de serviço à aquisição de tais operações;
- VII - cobrar indevidamente por atividades contidas em uma operação acessória já contratada; e
- VIII - cobrar indevidamente por atividade não considerada operação acessória.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, as penalidades de multa terão seus valores acrescidos em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 184. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência ou multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a violação às demais obrigações presentes no Capítulo XI desta Resolução .

§ 1º Para infrações de gravidade leve e sem reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.

§ 2º Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, em que tenha sido aplicada a penalidade de advertência, será aplicada a penalidade de multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, em que tenha sido aplicada a penalidade de multa, as penalidades de multa terão seus valores acrescidos em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 185. Na aplicação das sanções, serão consideradas, dentre outros, a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a receita anual obtida com a prestação de operações acessórias.

§ 1º Para fins de definição do valor da penalidade a ser aplicada, a ANTT poderá solicitar informações complementares sobre a receita auferida pelos provedores de operações acessórias.

§ 2º Os valores das penalidades de multa de que tratam os arts. 179 e 183 serão atualizados anualmente, na data da publicação desta Resolução, pela variação acumulada do IPCA, ou aquele que lhe sobrevier, referente ao ano imediatamente anterior, e divulgados por meio de portaria da Superintendência competente.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 186. Os contratos de concessão serão adaptados às disposições desta Resolução:

I – obrigatoriamente, quando renovados antecipadamente ou aditados com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observada a compatibilidade com o respectivo instrumento contratual; e

II – facultativamente, quando celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução e não abrangidos pelo inciso I, mediante adesão da concessionária formalizada por termo aditivo.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será avaliada a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando cabível.

Art. 187. Os contratos de adesão das autorizatárias deverão ser adaptados às disposições desta Resolução, mediante termo aditivo, quando necessário, observadas as peculiaridades do regime de autorização.

Art. 188. Para os contratos de concessão celebrados antes da entrada em vigor das Condições Gerais do Transporte Ferroviário, a concessionária deverá adotar as seguintes providências:

I - apresentar, em até 1 (um) ano, os planos, as comunicações e o relatório de acompanhamento socioambiental, nos termos dos arts. 157 e 158;

II - em até 1 (um) ano, franquear acesso ao centro de controle operacional e seus sistemas pela ANTT, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 172.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo deverão ser comprovadas à Superintendência competente, independentemente de aditamento ao contrato e não ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 189. Os estudos, projetos e orçamentos apresentados antes da vigência da presente Resolução e ainda não aceitos, regem-se pelas normas do tempo do seu protocolo, exceto quanto ao procedimento e aos prazos fixadas nas Condições Gerais do Transporte Ferroviário.

Art. 190. As especificações técnicas constantes da presente resolução não deverão impedir a evolução tecnológica dos equipamentos e procedimentos de construção, manutenção e operação da ferrovia, devendo ser respeitado o devido equilíbrio econômico-financeiro, quando couber.

Art. 191. Ficam revogados:

I - Resolução nº 5.956, de 2 de dezembro de 2021 (autorização para execução de projetos em área objeto de concessão ferroviária);

II - Portaria ANTT nº 237, de 20 de dezembro de 2021 (complemento - autorização de projetos);

III - Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018 (projetos associados);

IV - Resolução nº 6.007, de 19 de janeiro de 2023 (DUP autorizatórias);

V - Portaria SUFER nº 97, de 11 de junho de 2021 (requerimento de DUP);

VI - Resolução ANTT nº 6.031, de 7 de dezembro de 2023 (operações acessórias);

VII - Resolução nº 5.443, de 06 de outubro de 2017 (PTI);

VIII - Portaria SUFER nº 99, de 11 de junho de 2021 (PTI);

IX - o § 4º da Resolução ANTT nº 5.819, de 10 de maio de 2018 (declaração de utilidade pública - DUP); e

X - os seguintes dispositivos da Portaria SUFER nº 13, de 13 de dezembro de 2024:

a) o inciso III do art. 1º;

b) os incisos II a IV do art. 2º;

c) o art. 4º;

d) os §§ 1º a 3º do art. 6º; e

e) os arts. 33 a 39.

Art. 192. Esta Resolução entra em vigor xx de xxxx de 2027.

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA ELABORAÇÃO E ENVIO DO DIP

Aspectos gerais

Ficam estabelecidas as seguintes definições:

i. Ano(0): ano referência (ou de apresentação) do PTI; e

ii. Ano(+1), Ano(+2) e Ano(+3): anos posteriores ao de referência do PTI, cujos valores de investimentos previstos devem ser apresentados no DIP.

A Relação Detalhada DIP deverá conter listagem dos projetos, com respectivos códigos; descrição; grupo; indicação quanto à vinculação ao cumprimento de metas contratuais, quando houver; cronograma previsto e valor estimado para o dispêndio nos Ano(+1), Ano(+2) e Ano(+3).

Código

Os projetos dividem-se entre principal e unitário, sendo este componente daquele. Os projetos principais não necessariamente terão projetos unitários. Desse modo, os campos devem ser preenchidos seguindo as orientações abaixo:

Na coluna P, devem ser numerados os projetos principais, em ordem sequencial;

Na coluna U, devem ser numerados os projetos unitários, sequenciados e considerando a hierarquia em relação ao principal, ou adotando-se o código “00”, no caso de projeto principal.

A Tabela 1, abaixo, ilustra o exposto. Para preenchimento do item “Descrição”, deve ser observado o item a seguir.

Tabela 1 – Relação Detalhada DIP: Código

Código		Descrição
P	U	
01	00	Trecho XXX (principal)
01	01	Implantação de Oficina, km YYY, município ZZZ (unitário)
01	02	Ampliação de 800m no Pátio ABC, km YYY, município ZZZ (unitário)
01	03	Implantação do Pátio ABC, km YYY, município ZZZ (unitário)
02	00	Trecho XXX (principal)
02	01	Implantação de Oficina, km YYY, município ZZZ (unitário)
02	02	Implantação do Pátio ABC, km YYY, município ZZZ (unitário)
03	00	Implantação de Posto de Abastecimento, km YYY, município ZZZ (principal, sem unitário)

Descrição do projeto

A descrição do projeto deve ser objetiva, porém suficiente para identificar e situar o projeto. Deverá ser discriminado o grupo e conter a quantidade, descrição do objeto resumido e localização de implantação do projeto.

Observada a natureza do projeto, a descrição da localização pode se dar:

- a) por pátio;
- b) entre pátios;
- c) por linha, trecho ou lote; ou
- d) para exploração do serviço de transporte ferroviário da concessão.

Os exemplos abaixo demonstram a explanação:

- i. Aquisição de 1 unidade de Virador de vagões para utilização no Pátio ABC, km YYY, município ZZZ;
- ii. Implantação de 1000m de Linha no Ramal WWW, a partir do km YYY, município ZZZ.

Grupo

Os projetos devem ser classificados em: aquisição, implantação, recuperação ou readequação/modernização. Investimentos referentes à conservação/manutenção não devem compor o DIP. As siglas a serem utilizadas são:

- AQU: Aquisição – compra de bem (terrenos, material rodante, máquinas, equipamentos);
- IMP: Implantação – acréscimo ou construção de algo novo;
- REC: Recuperação – recuperação, para colocar em uso, de bem operacional que se encontrava improdutivo; e
- REA: Readequação/Modernização – melhoria de um bem ou sistema próprio ou arrendado agregando valor e vida útil ao mesmo. Pode ser utilizado para edificações quando envolver readequação com ampliação de área ou mudança de uso.

Vinculação às metas contratuais

Os projetos deverão receber indicação quanto à sua vinculação ao cumprimento das metas contratuais e a qual se referem: produção (P), segurança (S) ou ambas (P/S). Quando não relacionadas ao cumprimento de metas, deverá ser adotada a terminologia “não aplicável” (N/A).

Cronograma

Na coluna “cronograma”, devem ser descritas as datas de início e fim dos projetos. Para os projetos principais que contenham projetos unitários, a data de início deve coincidir com o início do projeto unitário que iniciar primeiro; e a data de fim deve coincidir com o fim do projeto unitário que finalizar por último. As datas de início e/ou fim poderão não estar contempladas no triênio, se for o caso.

Valores previstos

Para cada ano do triênio e cada projeto, os respectivos valores devem ser informados em reais. Também devem ser informados o total de cada projeto, ano e total geral do triênio.

Formato do documento

A Relação Detalhada DIP deverá ser entregue em formato editável, conforme modelo abaixo, Tabela 2.

Tabela 2 – Relação Detalhada DIP: Formato do documento a ser apresentado

Código		Descrição	Grupo (sigla)	Vinculação às Metas	Cronograma		Ano			Total
P	U				Início	Fim	Ano(+1)	Ano(+2)	Ano(+3)	
					Total					

ANEXO II**INSTRUÇÕES PARA ELABORAÇÃO E ENVIO DO DIR - DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS REALIZADOS****Aspectos gerais**

Ficam estabelecidas as seguintes definições:

- i. Ano₍₀₎: ano referência (ou de apresentação) do PTI; e
- ii. Ano₍₋₁₎: ano anterior ao de referência do PTI, cujos valores de investimentos realizados devem ser apresentados no DIR.

A Relação Detalhada DIR deverá conter listagem dos projetos, com respectivos códigos; descrição; grupo; indicação quanto à vinculação ao cumprimento das metas contratuais, quando houver; cronograma e valor realizado do dispêndio no Ano₍₋₁₎.

Código, Descrição do projeto, Grupo e Vinculação às metas contratuais

Para os itens acima especificados, devem ser observadas as instruções constantes do Anexo I, devendo ser aplicadas para o Ano₍₋₁₎.

Cronograma

Na coluna “cronograma”, devem ser descritas as datas de início e fim dos projetos. As datas de início e/ou fim poderão não estar contempladas no Ano₍₋₁₎, se for o caso.

Valores do dispêndio

Deverão ser informados os valores de investimento realizados no Ano₍₋₁₎, separados por projeto. A última linha deverá trazer o somatório dos dispêndios realizados no Ano₍₋₁₎.

Formato do documento

A Relação Detalhada DIR deverá ser entregue em formato editável, conforme modelo constante da Tabela 1.

Tabela 1 – Relação Detalhada DIR: Formato do documento a ser apresentado

Código		Descrição	Grupo (sigla)	Vinculação às Metas	Cronograma		Realizado Ano ₍₋₁₎
P	U				Início	Fim	
					Total		

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA PUBLICAÇÃO DO DIP

A Versão Simplificada DIP deverá ser entregue em formato editável, separada pelas Classes de Investimento: Via Permanente, Material Rodante, Infraestrutura Predial, Meio Ambiente e Outros.

Tabela 1 – Versão Simplificada do DIP

CLASSES DO DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS PREVISTOS - DIP				
CÓDIGO	CLASSE DO INVESTIMENTO	Ano ₍₊₁₎	Ano ₍₊₂₎	Ano ₍₊₃₎
1	Via Permanente	-	-	-
2	Material Rodante	-	-	-
3	Infraestrutura Predial	-	-	-
4	Meio Ambiente	-	-	-
5	Outros	-	-	-

Total	-	-	-
--------------	---	---	---

Os investimentos classificados como "Outros" se referem àqueles que não se enquadrem nas demais classes relacionadas e deverão ser descritos de forma sucinta em nota explicativa.

Os totais dos investimentos de cada ano constante da relação detalhada dos projetos e o da versão simplificada deverão ser equivalentes, uma vez que os dois documentos deverão contemplar todos os projetos relacionados.

ANEXO IV INSTRUÇÕES PARA PUBLICAÇÃO DO DIR

Assim como os investimentos previstos, os realizados serão agrupados em classes. As classes do DIR, contudo, estarão em conformidade com aquelas previstas no Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF ou outro sistema que venha substituí-lo e de acordo com o descrito na Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Versão Simplificada do DIR

CLASSES DO DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS REALIZADOS - DIR		
CÓDIGO	CLASSE DO INVESTIMENTO	Ano₍₋₁₎
1	Via Permanente Ampliação	-
2	Via Permanente Existente	
3	Material Rodante Novo	-
4	Material Rodante Existente	
5	Telecomunicações	-
6	Oficinas	
7	Informatização	-
8	Sinalização	-
9	Edificações	
10	Meio ambiente	

11	Capacitação	
12	Outros	
Total		-

Os investimentos classificados como "Outros" se referem àqueles que não se enquadrem nas demais classes relacionadas e deverão ser descritos de forma sucinta em nota explicativa.

O total dos investimentos realizados constantes da relação detalhada dos projetos e o da versão simplificada deverão ser equivalentes, uma vez que os dois documentos deverão contemplar todos os projetos relacionados.

ANEXO V
Formulário Padrão para PIT

FORMULÁRIO PADRÃO PARA PIT
CONCESSIONÁRIA:
TIPO DE INTERFERÊNCIA COM A FERROVIA ⁽¹⁾ :
TIPO DE PROJETO ⁽²⁾ :
DADOS DO INTERESSADO NOME FANTASIA: RAZÃO SOCIAL: CNPJ:
DADOS DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO QUILÔMETRO FERROVIÁRIO ⁽³⁾ : TRECHO/LINHA: MUNICÍPIO/UF: COORDENADA GEOGRÁFICAS ⁽⁴⁾ :
Nº DO TERMO / ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES:
OUTRAS INFORMAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:
A CONCESSIONÁRIA DECLARA QUE OS DOCUMENTOS DE PROJETO RESPONDEM AFIRMATIVAMENTE A TODOS OS INCISOS DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO Nº xxx, E QUE O

DIMENSIONAMENTO DO PROJETO OBSERVA AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AO SETOR E, NO CASO DE NÃO OBSERVÂNCIA, FOI DESCRITA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A NÃO APLICAÇÃO DELAS.

_____, ____ de ____ de ____

Assinatura do Responsável

- (1) Tipo de interferência com a ferrovia (por exemplo: interferência paralela à via férrea (subterrânea, aérea ou em nível), travessia (superior, inferior ou em nível).
- (2) Tipo de projeto (por exemplo: adutora de água tratada, canal de drenagem urbana, rede de coleta de esgoto, linha de transmissão de energia elétrica).
- (3) Quilômetro (ou quilômetro inicial e final, quando aplicável).
- (4) Coordenadas geográficas em graus, minutos e segundos.

ANEXO VI

Formulário Padrão para PIC, referente a vias férreas de pequeno porte, de obras de arte especiais, de instalações auxiliares e diversos

FORMULÁRIO PADRÃO Formulário Padrão para PIC, referentes a vias férreas de pequeno porte, de obras de arte especiais, de instalações auxiliares e diversos
CONCESSIONÁRIA:
TIPO DE PROJETO (1):
DADOS DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO QUILÔMETRO FERROVIÁRIO (2): TRECHO/LINHA: MUNICÍPIO/UF: COORDENADA GEOGRÁFICAS (3):
CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O SISTEMA:

ANEXO: PLANTA SITUACIONAL / PROJETO GEOMÉTRICO

A CONCESSIONÁRIA DECLARA QUE OS DOCUMENTOS DE PROJETO RESPONDEM AFIRMATIVAMENTE A TODOS OS INCISOS DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO Nº xxx, E QUE O DIMENSIONAMENTO DO PROJETO OBSERVA AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AO SETOR E, NO CASO DE NÃO OBSERVÂNCIA, FOI DESCRITA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A NÃO APLICAÇÃO DELAS.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Responsável

(1) Tipo de projeto (por exemplo: ampliação de pátio, remanejamento de AMV).

(2) Quilômetro (ou quilômetro inicial e final, quando aplicável).

(3) Coordenadas geográficas em graus, minutos e segundos.

ANEXO VII**Documentação Simplificada, referente a Projeto de via férrea de médio porte****ANEXOS:**

1. Características Principais dos elementos que compõem o sistema;
2. Projeto Geométrico;
3. Projeto de Superestrutura Ferroviária;
4. Elementos de projeto para desapropriação, no caso da área do empreendimento exigir desapropriação, apresentando seu custo estimado;
5. Cronograma de execução físico;
6. Anotação de responsabilidade técnica - ART dos técnicos responsáveis pelo projeto.

A CONCESSIONÁRIA DECLARA QUE OS DOCUMENTOS DE PROJETO RESPONDEM AFIRMATIVAMENTE A TODOS OS INCISOS DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO Nº xxx, E QUE O DIMENSIONAMENTO DO PROJETO OBSERVA AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AO SETOR E, NO CASO DE NÃO OBSERVÂNCIA, FOI DESCRITA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A NÃO APLICAÇÃO DELAS.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Responsável

(1) Tipo de projeto (por exemplo: construção de pátio, ramal, variante, alça, duplicação de linha férrea).

(2) Quilômetro (ou quilômetro inicial e final, quando aplicável).

(3) Coordenadas geográficas em graus, minutos e segundos.

ANEXO VIII

Documentação ordinária, referente a Projeto de via férrea de grande porte

ANEXOS:

1. Sumário executivo do projeto, com a justificativa do empreendimento e características principais dos elementos que compõem o sistema;
2. Estudos Geotécnicos;
3. Projeto Geométrico com curvas de nível;
4. Projeto de Terraplenagem;
5. Projeto de Drenagem;
6. Projeto de Infraestrutura Ferroviária;
7. Projeto de Superestrutura Ferroviária;
8. Projeto de Obras de Arte Especiais;
9. Projeto de Sinalização e Controle;
10. Elementos de projeto para desapropriação, apresentando seu custo estimado;
11. Estimativa detalhada dos custos;
12. Cronograma de execução físico-financeiro;
13. Licença Ambiental do empreendimento ou documento comprobatório de viabilidade ambiental;
14. Anotação de responsabilidade técnica - ART dos técnicos responsáveis pelo projeto.

A CONCESSIONÁRIA DECLARA QUE OS DOCUMENTOS DE PROJETO RESPONDEM AFIRMATIVAMENTE A TODOS OS INCISOS DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO Nº xxx, E QUE O DIMENSIONAMENTO DO PROJETO OBSERVA AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AO SETOR E, NO CASO DE NÃO OBSERVÂNCIA, FOI DESCRITA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A NÃO APLICAÇÃO DELAS.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Responsável

- (1) Tipo de projeto (por exemplo: contorno ferroviário, novo trecho, ramal, variante ou duplicação de linha férrea)
- (2) Quilômetro (ou quilômetro inicial e final quando aplicável)
- (3) Coordenadas geográficas em graus, minutos e segundos.

ANEXO IX

MONITORAMENTO REGULAR

Do monitoramento regular

1. Os parâmetros relativos à atuação das concessionárias provedoras de operações acessórias serão monitorados anualmente.
2. A exclusivo critério da ANTT, o monitoramento de que trata o item 1 poderá se dar sobre a atuação de Agente Transportador Ferroviário - ATF.
3. O monitoramento de que trata o item anterior é composto pelas seguintes fases:
 - i. análise preliminar; e
 - ii. análise avançada.
1. Na análise preliminar, será considerado o Indicador de Participação das Operações Acessórias na Receita de Transporte - IPOA de cada concessionária.
2. O IPOA é medido para cada concessionária pela relação entre a Receita Acessória de Transporte e a Receita dos Serviços de Transporte de Cargas.
3. Poderão ser consideradas, no cálculo do IPOA, as receitas auferidas por partes relacionadas à concessionária.
4. O período de referência para a análise preliminar será de janeiro a dezembro de cada ano.
5. Anualmente, serão divulgados pela ANTT os valores do IPOA que constituirão parâmetros referenciais para análise da relação entre receitas de transporte e de operações acessórias.
6. A ANTT deverá observar o valor de referência para o IPOA de 24,18%, caso não seja estabelecido um valor de referência específico para a concessionária.
7. Caso o IPOA medido seja superior ao valor de referência estabelecido pela ANTT, deverá ser realizada a análise avançada.
8. A análise avançada envolve o aprofundamento do processo de averiguação do comportamento das concessionárias provedoras de operações acessórias.
9. Na análise avançada, poderão ser solicitados dados e informações complementares das concessionárias provedoras de operações acessórias, das partes relacionadas e dos usuários, bem como realizadas comparações com outros anos e concessionárias.

10. Como resultado da análise avançada, poderá ser estabelecido novo valor de referência para o IPOA, a ser considerado pela ANTT para determinada concessionária, em substituição ao valor de referência a que se refere o item.
11. No curso da análise avançada, caso sejam constatados indícios de prática abusiva, deverá ser providenciada comunicação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA FRAGA NUNES PEREIRA, Coordenador(a)**, em 31/08/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA SILVA GOMES, Especialista em Regulação**, em 31/08/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA LACERDA AMARAL, Especialista em Regulação**, em 31/08/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA MOREIRA SALES, Analista Administrativo**, em 31/08/2026, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSSANDER JEAN SANTOS BEZERRA, Gerente Substituto(a)**, em 31/08/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER, Superintendente**, em 31/08/2026, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44263706** e o código CRC **46526614**.

MINUTA